

# **CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**

---

**Resolução CFM nº 2.306, de 17 de março de 2022**





**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

# **CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**

Resolução CFM nº 2.306, de 17 de março de 2022.

CFM  
Brasília, DF  
2022

© 2022 – Código de Processo Ético-Profissional: Resolução CFM nº 2.306, de 17 de março de 2022 – Conselho Federal de Medicina

**Conselho Federal de Medicina – CFM**

SGAS 915, Lote 72

Brasília/DF, CEP 70390-150

Tel. (61) 3445 5900 / e-mail: [cfm@cfm.org.br](mailto:cfm@cfm.org.br)

**Disponível em versão eletrônica em:** [www.portalmedico.org.br](http://www.portalmedico.org.br)

**Supervisão editorial:** Thaís Dutra

**Copidesque e revisão:** Giovanna Macedo Oliveira | Tikinet

**Capa, Diagramação e Impressão:** Gráfica Qualidade

**Tiragem:** 5.000 exemplares

**Ficha catalográfica:**

Catálogo na fonte – Biblioteca do CFM

Conselho Federal de Medicina.

Código de Processo Ético-Profissional: Resolução CFM nº 2.306, de 17 de março de 2022. / Conselho Federal de Medicina. – Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2022.  
154 p.; 14x21 cm.

ISBN 978-65-87360-08-9

1. Ética médica. 2. Processo ético-profissional. I. Título. II – Resolução CFM nº 2.306, de 17 de março de 2022.

## **DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**José Hiran da Silva Gallo**

Presidente

**Jeancarlo Fernandes Cavalcante**

1º vice-presidente

**Rosylane Nascimento das Mercês Rocha**

2ª vice-presidente

**Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti**

3º vice-presidente

**Dilza Teresinha Ambrós Ribeiro**

Secretária-geral

**Hideraldo Luis Souza Cabeça**

1º secretário

**Helena Maria Carneiro Leão**

2ª secretária

**Mauro Luiz de Britto Ribeiro**

Tesoureiro

**Carlos Magno Pretti Dalapicola**

2º tesoureiro

**José Albertino Souza**

Corregedor

**Alexandre de Menezes Rodrigues**

Vice-corregedor



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL</b>	
<b>RESOLUÇÃO CFM Nº 2.306/2022</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I – Do Processo em Geral</b> .....	11
Seção única – Das Disposições Gerais .....	11
<b>CAPÍTULO II</b>	
Seção I – Da Sindicância .....	15
Seção II – Da Conciliação .....	20
Seção III – Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) .....	21
Seção IV – Da Interdição Cautelar do Exercício da Medicina.....	23
<b>CAPÍTULO III – Do Processo em Espécie</b> .....	27
Seção I – Da Instrução do Processo Ético-Profissional .....	27
Do Aditamento ao Relatório Conclusivo da Sindicância .....	28
Da Citação do Denunciado.....	28
Da Citação por Edital.....	30
Defesa Prévia .....	30
Das Intimações.....	32
Da Revelia.....	33
Seção II – Das Provas .....	34
Disposições Gerais .....	34
Das Provas Ilícitas .....	35
Do Parecer Técnico de Câmara Técnica .....	35
Seção III – Da Audiência de Instrução.....	35
Dos Depoimentos do Denunciante e do Denunciado .....	37
Das Testemunhas .....	39
Da Prova Emprestada .....	41
Das Degrações .....	41
Do Encerramento da Instrução .....	42
Seção IV – Do Julgamento do PEP no CRM.....	43
Sessão de Julgamento.....	43
Do Pedido de Diligências .....	45
Dos Votos .....	45
Do Pedido de “Vistas” .....	46

Do Voto Divergente .....	46
Dos Votos Divergentes Múltiplos.....	47
Do Voto do Presidente .....	47

#### **CAPÍTULO IV**

Seção I – Dos Recursos em PEP .....	49
Seção II – Dos Recursos em PEP no CFM .....	50

#### **CAPÍTULO V**

Seção I – Da Execução das Sanções .....	51
---	----

#### **CAPÍTULO VI – Do Impedimento e da Suspeição**

Seção I – Dos Impedimentos .....	52
Seção II – Da Suspeição .....	53
Seção III – Do Incidente de Impedimento ou de Suspeição .....	54

#### **CAPÍTULO VII**

Seção única - Das Nulidades Processuais .....	55
---	----

#### **CAPÍTULO VIII – Da Prescrição**

Seção I - Das Regras de Prescrição da Pretensão Punitiva .....	56
Seção II - Prescrição da Pretensão Executória .....	56

#### **CAPÍTULO IX - Da Revisão e da Reabilitação do Processo**

Seção I - Da Revisão .....	57
Seção II - Da Reabilitação Profissional .....	58

#### **CAPÍTULO X - Das Disposições Processuais Finais**

Seção I .....	60
Seção II - Da Fluência dos Prazos .....	60
Seção III - Da Entrada em Vigor deste Código .....	61

<b>Exposição de Motivos da Resolução CFM nº 2.306/2022 .....</b>	<b>63</b>
--	-----------

<b>ANEXO I – LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>67</b>
-----------------------------------	-----------

Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.....	69
Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 – aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina referido na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.....	81
Resolução CFM nº 2.234/2019 .....	99

<b>Exposição de Motivos da Resolução CFM nº 2.234/2019 .....</b>	<b>119</b>
--	------------

<b>ANEXO II – ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>121</b>
--	------------

# APRESENTAÇÃO

A Resolução CFM nº 2.306, publicada no *Diário Oficial da União* (DOU), em 25 de março de 2022, aprovou o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) dos Conselhos de Medicina, contendo 135 artigos, com vigência imediata em todo o território nacional.

Com a decretação do estado de pandemia, por conta da covid-19, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e, posteriormente, a instituição de atos de distanciamento social, vários desafios tiveram que ser enfrentados para dar continuidade à atuação judicante dos Conselhos de Medicina, sendo esse um dos motivos principais para editar o novo código de regras processuais.

Nesse sentido, algumas mudanças foram propostas, como a possibilidade de citação e intimação por meio eletrônico e por aplicativos de mensagens, a supressão da figura do revisor e a definição de competência para apuração de infrações éticas relacionadas à telemedicina e à publicidade, entre outros pontos.

Também houve reestruturação dos procedimentos da sindicância, evitando assim confusão entre o processo ético e a redução de prazos. Além disso, a interdição cautelar do exercício da medicina foi substancialmente reformulada por meio da exigência do referendo do CFM para sua eficácia, bem como a eliminação do Código dos institutos da “reclamação” e da “acareação”.

Por fim, observo que as alterações no Código de Processo Ético-Profissional seguiram a nova redação dada ao artigo 11 do Decreto Federal nº 44.045/1958 pelo Decreto Federal nº 10.911/2021, o qual concedeu competência para o CFM normatizar regras processuais/procedimentais no exercício das atividades judicantes que lhes são próprias.

Diante disso, recomendo a leitura desta publicação a todos os conselheiros, advogados, médicos e demais envolvidos com o Processo Ético-Profissional médico. Certamente, com a apropriação desse conhecimento pelos interessados nesse tema, ficará ainda mais efetivo o trabalho desenvolvido pelos Conselhos de Medicina.

**José Hiran da Silva Gallo**

Presidente do CFM

## RESOLUÇÃO CFM Nº 2.306/2022

*Aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos Regionais de Medicina (CRMs).*

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 e Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e,

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980 e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

**CONSIDERANDO** que as normas do processo ético-profissional devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

**CONSIDERANDO** as propostas formuladas pelos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) para a atualização e revisão do Código de Processo Ético-Profissional (CPEP);

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Medicina são, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, utilizando todos os meios a seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

**CONSIDERANDO** o que ficou decidido na sessão plenária de 17 de março de 2022,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) anexo, que passa a fazer parte desta resolução.

**§ 1º** Tornar obrigatória sua aplicação em todo o território nacional no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

**§ 2º** As normas do Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) são aplicadas de imediato às sindicâncias e aos processos ético-profissionais (PEP) em trâmite, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados sob a vigência do Código anterior.

**Art. 2º** Este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) entrará em vigor a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial da União* e no sítio eletrônico do CFM, e revogam-se as Resoluções CFM nº 2.145/2016, publicada no D.O.U. de 27 de outubro de 2016, Seção I, p. 329, nº 608/1974, publicada no D.O.U. de 31 de maio de 1974, Seção I, Parte II, nº 1.100/1983, publicada no D.O.U. de 3 de agosto de 1983, Seção I, p. 13.802, nº 1.202/1984, publicada no D.O.U. de 27 de novembro de 1984, Seção I, p. 17.482, nº 1.530/1998, publicada no D.O.U. nº 172 de 9 de setembro de 1998, Seção 1, p. 138, nº 1.587/1999, publicada no D.O.U. de 22 novembro de 1999, Seção I, p. 33, nº 1.602/2000, publicada no D.O.U. nº 160, de 18 de agosto de 2000, Seção 1, p. 64, nº 1.961/2011, publicada no D.O.U. de 25 de janeiro de 2011, Seção I, p. 96, nº 2.001/2012, publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 2012, Seção 1, p. 236, nº 2.158/2017, publicada no D.O.U. de 27 de janeiro de 2017, Seção I, p. 201, nº 2.275/2020, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2020, Seção I, p. 124 e nº 2.278/2020, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2020, Seção I, p. 67.

Brasília, DF, 17 de março de 2022.

**MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO**

Presidente

**DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO**

Secretária-Geral

# CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL 2022

## CAPÍTULO I DO PROCESSO EM GERAL

### Seção Única Das Disposições Gerais

**Art. 1º** A sindicância e o processo ético-profissional (PEP) nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e tramitarão em sigilo processual.

**§ 1º** A sindicância e o processo ético-profissional poderão tramitar em formato eletrônico, nos termos de Resolução específica do CFM.

**Art. 2º** A competência para julgar infrações éticas é do CRM em que o médico esteja inscrito ao tempo da ocorrência do fato punível.

**§ 1º** A competência para instaurar sindicância, apreciar seu relatório e, se for o caso, instaurar PEP e sua instrução é do CRM onde o fato punível ocorreu, ainda que o médico não possua inscrição na respectiva circunscrição ou, mesmo que fosse inscrito, já tenha se transferido para a circunscrição de outro CRM.

**§ 2º** Quando houver apenas um médico no polo passivo, que não esteja inscrito no CRM onde os fatos ocorreram, os autos deverão ser remetidos ao CRM da sua inscrição primária para julgamento do PEP, sem necessidade de desaforamento ao CFM.

**§ 3º** Havendo pluralidade de médicos no polo passivo do PEP, com inscrição em CRMs distintos, a competência para o julgamento de todos será fixada no CRM em que ocorreu o fato, se pelo menos um dos médicos estiver inscrito neste. A decisão final apenas será encaminhada aos demais CRMs para registro e aplicação de sanção.

**§ 4º** Havendo conflito de competência, os autos deverão ser encaminhados ao CFM para decisão.

**§ 5º** No atendimento por telemedicina, a instauração e apreciação da Sindicância e a tramitação do PEP ocorrerão no CRM com jurisdição no local onde o paciente foi atendido virtualmente. O julgamento do PEP será no CRM onde o médico tiver inscrição primária à época dos fatos e, em caso de inscrição secundária, nesta jurisdição, se o evento tiver ocorrido na mesma.

**§ 6º** Em delitos éticos relacionados à publicidade médica, cuja divulgação não esteja restrita a uma única circunscrição, será competente para a abertura e apreciação da Sindicância, a tramitação e o julgamento do PEP, o CRM onde o médico tiver inscrição primária à época dos fatos.

**Art. 3º** A apreciação de sindicância ou o julgamento do PEP poderá ser desaforada por decisão fundamentada e aprovada em sessão plenária, com a remessa dos autos ao Conselho Federal de Medicina.

**Art. 4º** A sindicância e o PEP terão forma de autos judiciais, com as peças anexadas e os despachos, pareceres, notas técnicas, petições e decisões ou acórdãos juntados em ordem cronológica, sendo vedada a juntada de qualquer peça, documento ou certificação no verso de folha já constante ou a ser juntada nos autos.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar para que seja proferida decisão de mérito justa.

**Parágrafo único.** É dever das partes informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os Conselhos de Medicina para recebimento de citações e intimações.

**Art. 6º** As partes podem praticar, pessoalmente, todos os atos processuais necessários à sua defesa, sendo facultado fazer-se representar por advogado. Todavia, a ausência de advogado não anula os atos praticados.

**Art. 7º** O processo e julgamento das infrações às disposições previstas no Código de Ética Médica (CEM) são independentes, não estando, em regra, vinculados ao processo e julgamento da questão criminal ou cível sobre os mesmos fatos.

**§ 1º** A responsabilidade ético-profissional é independente das esferas cível e criminal.

**§ 2º** A sentença penal absolutória somente influirá na apuração da infração ética quando tiver por fundamento o art. 386, incisos I (estar provada a inexistência do fato) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (CPP).

**Art. 8º** A apreciação de sindicância e a instrução e o julgamento do PEP que envolva conselheiro obedecerá às seguintes regras:

I – a sindicância será instruída pelo CRM onde o fato ocorreu e sua apreciação, por decisão fundamentada da plenária, poderá ser desaforada, com a remessa dos autos ao CFM;

II – decidida a instauração de PEP, a instrução ocorrerá no CRM onde o fato ocorreu, que o remeterá ao CFM para desaforamento do julgamento.

**Art. 9º** A Presidência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina poderá delegar às respectivas Corregedorias a competência para designar conselheiro sindicante, instrutor e relator, assim como lavrar portarias e assinaturas dos documentos pertinentes às sindicâncias e aos PEPs.

**Art. 10.** A sindicância será apreciada em Câmara específica no CRM.

**Art. 11.** O PEP será julgado diretamente pelo pleno nos CRMs que não possuírem, regimentalmente, Câmaras de Julgamento.

**Art. 12.** Os servidores dos CRMs e do CFM, obrigados ao sigilo processual, poderão receber delegação para a prática de atos de administração de mero expediente sem caráter decisório.

**Art. 13.** O CRM deverá suspender o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

**Parágrafo único.** Além da hipótese prevista no caput deste artigo, o plenário do CRM poderá determinar a suspensão do prazo processual *ad referendum* do CFM, excepcionalmente, diante da ocorrência de casos fortuitos ou força maior.

## CAPÍTULO II

### Seção I Da Sindicância

**Art. 14.** A sindicância será instaurada:

I – de ofício pelo CRM;

II – mediante denúncia escrita ou verbal, na qual conste o relato circunstanciado dos fatos e, quando possível, a qualificação do médico denunciado, com a indicação das provas documentais, além de identificação do denunciante, devendo acompanhar cópias de identidade, CPF, comprovante de endereço, incluindo todos os meios eletrônicos disponíveis para contato.

**§ 1º** O paciente tem legitimidade para oferecer denúncia. Na hipótese de falecimento do paciente, o cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos ou irmãos, nessa ordem, poderá ser admitido como parte denunciante, assumindo o processo no estado em que se encontra.

**§ 2º** A denúncia verbal deverá ser tomada a termo por servidor designado.

**§ 3º** A denúncia deverá ser dirigida ao presidente ou à Corregedoria do CRM, devidamente assinada pelo denunciante, seu representante legal ou por procurador devidamente constituído, de forma analógica ou digital.

**§ 4º** Também será aceito o envio de denúncia fotografada ou digitalizada, previamente assinada, de forma analógica ou digital, sendo indispensável o envio anexo de documento de identificação oficial com foto, no qual conste o mesmo padrão de assinatura.

**§ 5º** Se o denunciante não cumprir o disposto nos parágrafos antecedentes, a Corregedoria levará a denúncia, com despacho fundamentado, para apreciação da Câmara de Sindicância, onde

poderá ser arquivada ou determinada a instauração de sindicância de ofício, para apurar os fatos nela contidos.

**§ 6º** A sindicância poderá ser arquivada por desistência da parte denunciante, quando o seu objeto não envolver lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal), violação à dignidade sexual (Título VI, Capítulos I, I-A, II do Código Penal) ou óbito do paciente.

**§ 7º** A denúncia anônima não será aceita.

**Art. 15.** Havendo elementos fáticos e documentais suficientes na sindicância, o conselheiro poderá elaborar o relatório conclusivo de imediato que será levado à Câmara para apreciação, sem a necessidade de nenhum outro ato.

**§ 1º** A sindicância deverá ser instaurada por portaria da Presidência ou Corregedoria e terá a finalidade meramente investigativa, sem a necessidade de garantia da ampla defesa e do contraditório.

**§ 2º** Será admitida a manifestação preliminar escrita do denunciado, a requisição de prontuário e, quando imprescindíveis à verificação dos indícios de autoria e materialidade da infração ética, outros documentos.

**§ 3º** Não serão permitidos outros atos de instrução mais complexos, tais como solicitação de parecer de Câmara Técnica ou oitiva de testemunha.

**Art. 16.** Determinada a instauração de sindicância, a Presidência ou a Corregedoria do CRM nomeará conselheiro para apresentar relatório conclusivo que deverá conter:

I – identificação das partes, quando possível;

- II – síntese dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;
- III – indicação da correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica;
- IV – conclusão indicando a existência ou inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica.

**§ 1º** Na parte conclusiva, o relatório deve apontar os indícios da materialidade e da autoria dos fatos apurados, de modo específico a cada artigo do CEM supostamente infringido.

**§ 2º** A sindicância tramitará no CRM do local da ocorrência do fato por até 90 dias, podendo, por motivo justificado, devidamente autorizado pela Corregedoria, esse prazo ser prorrogado uma única vez e pelo mesmo período.

**§ 3º** O prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo não inclui a tramitação da sindicância no CFM.

**Art. 17.** A comissão de ética médica dos estabelecimentos de saúde deverá encaminhar ao CRM as denúncias de natureza ética que tiver ciência, nos termos da resolução específica.

**Parágrafo único.** Na inexistência da comissão de ética médica nos estabelecimentos de saúde, caberá ao diretor clínico ou técnico fazer a comunicação prevista no caput.

**Art. 18.** A pessoa jurídica, pública ou privada, poderá exercer o direito de denúncia e figurar no polo ativo, devendo ser representada por quem a lei ou os respectivos estatutos indicarem, ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

**§ 1º** Quando da denúncia, as pessoas jurídicas previstas neste artigo deverão demonstrar o seu interesse em figurar no polo ativo, caso contrário, a tramitação ocorrerá de ofício.

**§ 2º** Quando se identificar pessoa física legitimada para a denúncia, esta deverá ser intimada para integrar o polo ativo, se assim o desejar.

**Art. 19.** O relatório conclusivo da sindicância, devidamente fundamentado, será levado à apreciação da Câmara de Sindicância, em sessão que poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona, com uma ou mais das seguintes proposições:

I – conciliação, quando pertinente;

II – termo de ajustamento de conduta (TAC), quando pertinente;

III – arquivamento: se indicar a inexistência de indícios de materialidade e/ou autoria de infração ao Código de Ética Médica;

IV – instauração de PEP: se indicar a existência de indícios de materialidade e autoria de infração ao Código de Ética Médica, cumulada ou não de proposta de interdição cautelar. Nesse caso, os autos serão encaminhados à Corregedoria, a quem competirá lavrar portaria de instauração de PEP;

V – instauração de procedimento administrativo para apurar doença incapacitante, nos termos de resolução específica.

**§ 1º** Qualquer membro da Câmara, não se sentindo apto a se manifestar, poderá pedir vistas dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** O relatório conclusivo da sindicância que determinar a instauração de PEP, na forma do art. 19, inciso IV, acompanhará o mandado de citação do denunciado e a intimação do denunciante, se houver.

**§ 3º** Em caso de divergência ao relatório do sindicante, o voto divergente deverá ser formalizado e juntado aos autos.

**§ 4º** Quando da instauração de PEP houver proposta de interdição cautelar, é da competência do pleno do CRM deliberar acerca da interdição cautelar, devendo os autos serem pautados para a sessão plenária imediata, constando dos mesmos a ata da sessão ou o seu extrato.

**§ 5º** A sessão plenária poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona.

**Art. 20.** O procedimento administrativo para apurar doença incapacitante tramitará em autos próprios, com a suspensão do PEP por até 90 (noventa) dias, prorrogável, por uma única vez, por igual período, apenas nos casos em que o Instrutor do PEP entenda que a condição de saúde do médico periciando impede o regular andamento dos atos processuais.

**Art. 21.** Quando a sindicância for arquivada, a parte denunciante, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da juntada aos autos do comprovante da ciência da respectiva intimação, poderá apresentar recurso dirigido ao presidente do CRM, que o remeterá ao CFM. O médico será intimado para, querendo, apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

**§ 1º** Na hipótese de haver arquivamento em relação a um ou mais médicos denunciados e instauração de PEP em relação a outro(s), caberá recurso na forma do caput, com cópia integral dos autos, o qual será remetido ao CFM que, por uma de suas Câmaras, deliberará apenas na parte em que houve o arquivamento.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, os autos principais ficarão suspensos por no máximo 6 (seis) meses aguardando o julgamento do recurso no CFM. Ultrapassado esse prazo, os autos deverão voltar à tramitação regular.

**§ 3º** Se no relatório conclusivo da Sindicância não forem constatados indícios de infração ética relativos à denúncia, a parte denunciante deverá ser comunicada do arquivamento e da possibilidade recursal.

**§ 4º** Na hipótese de serem encontradas outras questões pertinentes ao denunciado, não relacionadas à denúncia apresentada, caberá à Câmara de Sindicância decidir pelo envio de cópia das peças dos autos onde se vislumbrou indícios de infração ética à Corregedoria, para abertura de nova Sindicância, que tramitará de ofício.

**§ 5º** Quando houver instauração de PEP, não será cabível recurso da parte denunciante quanto aos artigos capitulados.

**§ 6º** Quando houver instauração de PEP, não será cabível recurso da parte denunciada.

## **Seção II** **Da Conciliação**

**Art. 22.** A conciliação entre as partes somente será admitida nos casos em que não envolvam lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal), violação à dignidade sexual ou óbito de paciente, relacionados à conduta médica objeto da apuração, e dependerá de proposta fundamentada do sindicante ou de outro membro da Câmara, com aprovação da Câmara de Sindicância.

**§ 1º** A audiência de conciliação poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona.

**§ 2º** Na audiência realizada por videoconferência, as oitivas das partes serão reduzidas a termo e lidas pelo conselheiro

presidente do ato. Havendo concordância, será por ele assinado e em seguida inserido nos autos.

**§ 3º** Após a aprovação do relatório conclusivo da sindicância, não será mais cabível a proposta de conciliação.

**§ 4º** É vedado qualquer acerto pecuniário no âmbito da conciliação.

**§ 5º** Proposta e aceita a conciliação pelas partes, após sua homologação pela Câmara de Sindicância, não caberá qualquer recurso.

**§ 6º** No caso de a conciliação não obter êxito, a sindicância prosseguirá em seus termos.

### **Seção III**

#### **Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**

**Art. 23.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o ato jurídico pelo qual a pessoa, física ou jurídica, em regra, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende ou pode ofender interesse ético individual ou coletivo, assume, perante órgão público legitimado, o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, por meio da adequação de seu comportamento às exigências éticas, mediante formalização de termo.

**§ 1º** O TAC depende de proposta do sindicante ou de outro membro da Câmara, após a apresentação de seu relatório conclusivo, e será firmado após aprovação pela Câmara de Sindicância.

**§ 2º** O TAC será admitido nos casos que não envolvam lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal), violação à dignidade sexual ou óbito do paciente relacionados à conduta médica objeto da apuração.

**Art. 24.** O TAC é sigiloso e será assinado por membro da Câmara de Sindicância que o aprovar ou o corregedor e o médico interessado, tendo como embasamento legal a Lei nº 7.347/1985 e inciso II do art. 19 deste CPEP.

**§ 1º** O CRM figurará no TAC como compromitente e o médico interessado como compromissário.

**Art. 25.** São cláusulas obrigatórias do TAC, dentre outras:

I – objeto: descreve o(s) fato(s) imputado(s) ao médico;

II – cláusula de comportamento: impõe ao médico portar-se de acordo com o determinado no TAC;

III – cláusula de suspensão da sindicância: fixa o prazo de suspensão da sindicância, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, com atenção aos prazos prescricionais estabelecidos no CPEP;

IV – cláusula de fiscalização: define como será feita a fiscalização do TAC e como deverá o médico compromissário demonstrar o cumprimento das metas e obrigações assumidas.

**§ 1º** A audiência para firmar TAC poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona.

**§ 2º** Na audiência realizada por videoconferência, as cláusulas do TAC poderão ser reduzidas a termo e lidas pelo conselheiro presidente do ato. Havendo a concordância do compromissário, será assinado pelo presidente do ato e em seguida inserido nos autos.

**Art. 26.** O TAC não pode ser firmado nos autos da sindicância que tenha no polo ativo a figura do denunciante.

**Art. 27.** Competirá à Corregedoria, em despacho fundamentado, declarar o cumprimento dos termos contidos no TAC, arquivando os autos.

**Parágrafo único.** O descumprimento dos termos e condições contidas no TAC implicará a instauração imediata de PEP, reconhecido em Câmara, nos termos propostos previamente no relatório conclusivo da sindicância.

**Art. 28.** O médico que aderir a um TAC ficará impedido de firmar outro, sobre qualquer assunto, pelo período de 5 (cinco) anos, a partir da data em que foi firmado.

## **Seção IV**

### **Da Interdição Cautelar do Exercício da Medicina**

**Art. 29.** O pleno do CRM, por maioria simples de votos e respeitando o quórum mínimo de 11 (onze) e o quórum máximo de 21 (vinte e um) conselheiros, incluso o representante da AMB, excepcionalmente, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional do médico.

**§ 1º** A interdição cautelar poderá ser aplicada quando da instauração do PEP ou no curso da instrução quando houver prova da ocorrência de fatos novos diversos daqueles que embasaram a abertura da sindicância.

**§ 2º** Fica vedada a interdição cautelar na sessão de julgamento do PEP.

**§ 3º** O médico interditando deverá ser notificado com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência da sessão plenária do CRM, sendo facultada sua presença ou de seu representante legal, para, querendo, fazer sustentação oral no prazo de 10 (dez) minutos.

**§ 4º** A sessão plenária poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona.

**Art. 30.** A interdição cautelar ocorrerá desde que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática de procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina.

**§ 1º** A interdição cautelar implicará no impedimento total ou parcial do exercício da medicina pelo médico denunciado até o julgamento final do PEP, que deverá ser obrigatoriamente instaurado.

**§ 2º** Na decisão que determinar a interdição cautelar, o conselheiro deverá fundamentar de forma detalhada e de modo claro e preciso as razões de seu convencimento, levando em consideração o tempo decorrido da data do conhecimento dos fatos pelo CRM até a efetiva interdição, que não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

**§ 3º** A decisão de interdição cautelar pelo CRM somente poderá ser efetivada após ser referendada pelo Conselho Federal de Medicina.

**§ 4º** É nula a decisão de interdição cautelar que não esteja fundamentada na gravidade concreta dos fatos ou que não observe o critério da sua atualidade, na forma do § 2º deste artigo.

**Art. 31.** O médico interditado cautelarmente do exercício da medicina pelo CRM será notificado da decisão na própria sessão,

com registro em ata, se presente, ou na forma do art. 41, incisos e parágrafos, se ausente, tendo o prazo recursal de 5 (cinco) dias.

**§ 1º** O recurso previsto no caput deste artigo será protocolizado no CRM de origem e receberá tramitação prioritária sobre todos os demais, devendo ser remetido ao CFM, independentemente de contrarrazões ou juízo de admissibilidade, em 5 (cinco) dias úteis.

**§ 2º** O recurso será instruído com cópias integrais dos autos do Processo Ético instaurado.

**§ 3º** A sessão plenária do CFM poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona.

**Art. 32.** Recebido e autuado o recurso no CFM, a Corregedoria o remeterá à Coordenação Jurídica para exame de admissibilidade e, caso seja arguida alguma preliminar processual, emissão de Nota Técnica no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** Após a manifestação da Coordenação Jurídica, o recurso será distribuído a um relator para elaborar seu relatório e voto, devendo ser pautado para julgamento na sessão plenária subsequente.

**Art. 33.** A decisão de interdição cautelar terá abrangência nacional e somente poderá ser publicizada no sítio eletrônico dos Conselhos de Medicina e no *Diário Oficial da União*, com a identificação do médico interditado, após ser referendada pelo Conselho Federal de Medicina.

**Art. 34.** A decisão de interdição cautelar, referendada pelo Conselho Federal de Medicina, deverá ser comunicada aos

estabelecimentos onde o médico interdito exerce suas atividades e à Vigilância Sanitária, além da apreensão da carteira profissional e cédula de identidade do médico interdito totalmente.

**Parágrafo único.** O CRM, ao ser comunicado da decisão de interdição cautelar pelo Conselho Federal de Medicina, mediante ofício, deverá providenciar as comunicações e providências previstas no caput deste artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 35.** O PEP no qual tiver sido decretada a interdição cautelar terá tramitação prioritária sobre todos os demais, devendo ser julgado no prazo de 6 (seis) meses; podendo, por motivo justificado e devidamente autorizado pela Corregedoria, esse prazo ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período uma única vez.

**§ 1º** A interdição cautelar vigorará pelo mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo, cujo termo inicial será a data da sessão que referendar a interdição no Conselho Federal de Medicina.

**§ 2º** Caso o PEP não seja julgado em grau recursal no CFM, no prazo do caput deste artigo, ou o julgamento do mérito do PEP no CRM não aplicar a sanção de cassação (alínea “e”, do art. 22, da Lei nº 3.268/1957), a interdição cautelar perderá os seus efeitos.

**§ 3º** O prazo do caput deste artigo não será considerado quando o atraso da prática de qualquer ato processual for causado, sem motivo justo, pelo médico interdito.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSO EM ESPÉCIE**

#### **Seção I**

#### **Da Instrução do Processo Ético-Profissional**

**Art. 36.** Aprovado o relatório da sindicância, na forma do art. 19, inciso IV, deste CPEP, o instrutor conduzirá o processo atentando-se para os prazos prescricionais.

**Parágrafo único:** O sindicante e o conselheiro que apresentou voto divergente, quando houver, não poderão ser designados como instrutor do PEP.

**Art. 37.** O PEP não poderá ser extinto por desistência da parte denunciante. Nesta hipótese, ele seguirá de ofício.

**§ 1º** Comprovado o falecimento do médico denunciado, mediante a juntada da certidão de óbito nos autos, será extinta a punibilidade em relação a ele, mediante despacho da Corregedoria.

**§ 2º** Comprovado o falecimento do denunciante, mediante a juntada da certidão de óbito nos autos, o PEP seguirá de ofício, mediante despacho da Corregedoria.

**§ 3º** Havendo requerimento do cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos ou irmãos do denunciante falecido, nessa ordem, ele poderá ser admitido como parte denunciante, assumindo o processo no estado em que se encontra.

**§ 4º** O procedimento administrativo, para apurar doença incapacitante, observará resolução específica. Quando também estiver sendo apurada infração ética, sua conclusão deverá ocorrer antes do julgamento do PEP, na forma do artigo 20 deste CPEP.

## Do Aditamento ao Relatório Conclusivo da Sindicância

**Art. 38.** No curso da instrução probatória, o instrutor poderá corrigir erro material e, surgindo novas evidências ou fatos novos, além dos constantes no relatório conclusivo da sindicância, poderá aditá-lo para, de forma fundamentada, inserir outros fatos e artigos, bem como incluir outros denunciados.

**Parágrafo único.** O aditamento previsto no caput deste artigo deve ser aprovado pela Câmara ou pleno do CRM e não poderá excluir fatos, artigos ou denunciados, assegurando-se às partes a ampla defesa e o contraditório.

## Da Citação do Denunciado

**Art. 39.** Citação é o ato pelo qual o médico denunciado é convocado para integrar a relação processual, dando-lhe ciência da instauração de PEP e imputando-lhe a prática de infração ética, bem como lhe oferecendo a oportunidade para se defender.

**Art. 40.** O mandado de citação deverá conter obrigatoriamente:

- I – o nome completo do denunciado;
- II – o endereço residencial ou profissional do denunciado;
- III – a finalidade da citação, bem como a menção do prazo e local para apresentação da defesa prévia, sob pena de revelia.

**Parágrafo único.** Cópia do relatório conclusivo da sindicância e do voto divergente, se houver, deverá acompanhar o mandado de citação.

**Art. 41.** A citação inicial, na forma do art. 39, poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o denunciado e será realizada:

I – por aplicativos de mensagens ou por correspondência eletrônica;

II – pelos Correios ou outra empresa equivalente, com comprovação de recebimento;

III – por servidor do CRM, quando possível, com comprovação de recebimento ou certidão de recusa;

IV – por Carta Precatória;

V – por edital, quando frustradas as hipóteses anteriores.

**§ 1º** A citação e intimação serão feitas preferencialmente por aplicativos de mensagens ou correspondência eletrônica, desde que sejam adotadas medidas para atestar a autenticidade do número telefônico ou do endereço eletrônico, bem como a identidade do destinatário do ato processual, com os dados da ficha cadastral do CRM/CFM ou da denúncia apresentada.

**§ 2º** As comunicações de atos processuais por aplicativos de mensagens serão enviadas a partir do aparelho celular do Conselho Regional ou Conselho Federal exclusivo para essa finalidade.

**§ 3º** A citação ou a intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem ou correspondência eletrônica, por meio de resposta do intimando, no prazo de 3 (três) dias de seu envio, devendo ser certificado formalmente o ato no processo; e o eventual prazo terá início no dia útil subsequente à certificação.

**§ 4º** Se não houver a entrega e leitura e/ou confirmação do recebimento da mensagem ou correspondência eletrônica pela parte no prazo de 3 (três) dias, o CRM/CFM providenciará a citação ou intimação conforme previsto no artigo 41, incisos e parágrafos e artigo 45 desse Código.

**§ 5º** Nas clínicas, nos consultórios e nos hospitais será válida a entrega do mandado de citação à secretária ou outro funcionário da recepção ou da portaria responsável pelo recebimento de correspondências.

**§ 6º** Nos condomínios edilícios, ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências.

### **Da Citação por Edital**

**Art. 42.** São requisitos da citação por edital:

I – a certidão do servidor do CRM informando acerca da frustração ou impossibilidade das tentativas de citação pessoal do denunciado;

II – a publicação do edital no *Diário Oficial* e no sítio eletrônico do respectivo CRM, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pela Corregedoria ou instrutor, do prazo para apresentação de defesa prévia, que será 30 (trinta) dias, fluindo da data da publicação;

IV – a advertência de que será nomeado defensor dativo em caso de revelia.

### **Defesa Prévia**

**Art. 43.** Na defesa prévia, o denunciado poderá arguir preliminares processuais e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e indicar até 3 (três) testemunhas, que deverão ser qualificadas com nome, profissão, telefone, endereços eletrônico e residencial completos.

**§ 1º** O prazo para apresentação da defesa prévia será de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante da efetivação da citação ou do comparecimento espontâneo do denunciado certificado nos autos.

**§ 2º** Ao denunciado ou a seu defensor será garantido o direito de vistas dos autos na Secretaria do CRM, bem como a extração de cópias, físicas ou digitais.

**§ 3º** A defesa prévia deve vir aos autos acompanhada de procuração, quando subscrita por advogado, que conterà obrigatoriamente seu telefone fixo e/ou móvel, bem como os seus endereços eletrônico e não eletrônico para fins de futuras intimações.

**§ 4º** Será permitida qualquer manifestação das partes através de meio eletrônico devidamente cadastrado e, quando houver fundado receio da sua autenticidade, o documento original poderá ser solicitado.

**Art. 44.** O denunciante poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos de comprovação da intimação da decisão de instauração do PEP, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e indicar até 3 (três) testemunhas, que deverão ser qualificadas com nome, profissão, telefone, endereços eletrônico e residencial completos.

**Parágrafo único.** Se houver mais de um denunciante sobre os mesmos fatos, o instrutor intimará a todos e solicitará a indicação de um representante que atuará em nome deles, sendo facultada a constituição de advogado.

## Das Intimações

**Art. 45.** Nas intimações do denunciado, do denunciante, da testemunha da instrução e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no art. 41, incisos e parágrafos e art. 42 e incisos deste CPEP.

**§ 1º** As notificações e intimações serão feitas às testemunhas da instrução, às partes ou aos seus advogados.

**§ 2º** A intimação do defensor dativo, do advogado do denunciado ou do denunciante, poderá ser feita para o endereço eletrônico indicado na forma do art. 43, § 3º ou por qualquer outro meio idôneo.

**Art. 46.** Constitui dever das partes, procuradores e interessados declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, nome, profissão, telefone, endereços eletrônico e residencial ou profissional completos, por onde receberão intimações, e mantê-los atualizados.

**Parágrafo único.** Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário.

**Art. 47.** A certidão de intimação feita por servidor deverá conter:

I – indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II – declaração de entrega do objeto da intimação;

III – nota de ciência ou menção de que o interessado não quis receber o mandado.

## Da Revelia

**Art. 48.** Considera-se revel o médico denunciado que, regularmente citado, deixar de apresentar defesa prévia no prazo legal, nem constituir defensor.

**Parágrafo único.** Caso o denunciado ou seu defensor manifeste nos autos que não deseja fazer sua defesa prévia, não será considerado revel.

**Art. 49.** Ao médico denunciado declarado revel será nomeado um defensor dativo para apresentação de defesa prévia no prazo do art. 43, § 1º e a prática dos demais atos processuais que visem a sua defesa, incluindo eventual recurso.

**§ 1º** No CRM e no CFM, o defensor dativo será um advogado, que receberá a devida remuneração pelo desempenho de sua função, cujo valor deverá ser fixado mediante edição de resolução própria ou realização de convênio com instituições públicas ou privadas.

**§ 2º** O defensor dativo que deixar de cumprir a função para a qual foi nomeado, deverá ser substituído, sem prejuízo de ser expedido ofício para seu órgão de classe para tomar as medidas cabíveis.

**§ 3º** O comparecimento espontâneo do denunciado aos autos, pessoalmente ou por procurador, em qualquer fase do processo, cessa a revelia e o concurso do defensor dativo, assumindo o processo no estado em que se encontra.

**Art. 50.** No exercício de sua função, o defensor dativo se manifestará de forma fundamentada e terá ampla liberdade para fazer requerimentos e produzir provas que entenda pertinente.

**Art. 51.** A atuação do defensor dativo se encerra com a apresentação de recurso para o CFM.

**Parágrafo único.** Quando o julgamento for realizado por videoconferência, o defensor dativo poderá se habilitar para sustentação oral no CFM.

## **Seção II Das Provas**

### **Disposições Gerais**

**Art. 52.** As partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção dos conselheiros julgadores, devendo justificar a sua pertinência.

**Art. 53.** O relator formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas nos autos do PEP.

**Parágrafo único.** Os elementos informativos documentais anexados à Sindicância integrarão o PEP para fins probatórios.

**Art. 54.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao instrutor de ofício:

I – indicar testemunhas;

II – ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III – determinar, no curso da instrução do PEP, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

**Art. 55.** O instrutor poderá, fundamentadamente, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

## Das Provas Ilícitas

**Art. 56.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas dos autos do PEP, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

## Do Parecer de Câmara Técnica

**Art. 57.** O Instrutor poderá requisitar parecer de Câmara técnica em matéria de complexidade científica, servindo como elemento de esclarecimento, sem caráter pericial ou decisório.

**Parágrafo único.** Cabe ao Instrutor única e exclusivamente a elaboração dos quesitos às Câmaras técnicas.

## Seção III

### Da Audiência de Instrução

**Art. 58.** No dia e na hora designados, o instrutor declarará aberta a audiência de instrução e convidará as partes e, se houver, os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

**Art. 59.** A audiência será iniciada após a identificação e qualificação de todas as partes, com a presença do instrutor, dos colaboradores de apoio do CRM e dos patronos das partes, quando houver.

**Art. 60.** As partes, após intimação pelo instrutor, são obrigadas a apresentar as testemunhas que indicarem, independentemente da intimação destas, para serem ouvidas nas datas designadas.

**Parágrafo único.** Caso a testemunha não possa comparecer na data designada poderá a parte solicitar, antecipadamente, de forma justificada, a redesignação do depoimento.

**Art. 61.** Adiado, por qualquer motivo, o ato processual, o instrutor marcará desde logo, sempre que possível, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

**Art. 62.** O instrutor designado pela Corregedoria preside a audiência e lhe incumbe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência, dentro de suas prerrogativas;

II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – registrar, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência e eventuais intercorrências.

**Art. 63.** As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se, nesta ordem:

I – o denunciante;

II – as testemunhas indicadas pelo denunciante, pelo instrutor e, por fim, as indicadas pelo denunciado;

III – o denunciado.

**§ 1º** As oitivas poderão ser realizadas numa só audiência e, dependendo das circunstâncias, poderão ser designadas várias datas e horários.

**§ 2º** As testemunhas indicadas pelo instrutor poderão ser ouvidas em qualquer fase processual, garantindo-se o contraditório.

**Art. 64.** Após a qualificação e antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade. O instrutor fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha.

**Parágrafo único.** A testemunha impedida ou suspeita, nos termos dos artigos 106 e 107 deste CPEP, somente poderá ser ouvida como informante.

**Art. 65.** As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o instrutor aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

**§ 1º** Sobre os pontos não esclarecidos, o instrutor poderá complementar a inquirição.

**§ 2º** O instrutor não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, de cunho subjetivo, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

**Art. 66.** Na redação do depoimento, o instrutor deverá ater-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelo depoente.

**Art. 67.** Serão consignadas no termo da audiência as perguntas que os depoentes deixarem de responder.

**Art. 68.** A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas indicadas, ressalvado o direito de o instrutor ouvi-las se entender pertinente.

### **Dos Depoimentos do Denunciante e Denunciado**

**Art. 69.** O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos, quem seja ou presuma ser o responsável, as provas testemunhais e documentais que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

**Parágrafo único.** Se houver mais de um denunciante, apenas o representante previsto no parágrafo único do art. 44 deste CPEP será ouvido, sendo facultada a presença do seu advogado.

**Art. 70.** O denunciado será devidamente qualificado e, depois de cientificado do relatório conclusivo da sindicância, será informado pelo instrutor, antes de iniciar o depoimento, de seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

**§ 1º** O silêncio do denunciado, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

**§ 2º** O denunciado será indagado se conhece o denunciante e as testemunhas indicadas e o que tem a alegar acerca dos fatos contidos no relatório conclusivo da sindicância.

**§ 3º** Se houver mais de um denunciado, cada um será ouvido separadamente, sendo facultada a presença de todos os defensores.

**§ 4º** Caso o denunciado não tenha advogado constituído, poderá participar do depoimento dos outros denunciados, inclusive formular perguntas.

**Art. 71.** O denunciante ou denunciado que residir fora da circunscrição do CRM onde tramita o PEP poderá ser inquirido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença dos defensores e vedada a permanência no local da videoconferência de pessoas estranhas ao processo.

**§ 1º** Quando não for possível a realização de videoconferência, o CRM expedirá carta precatória.

**§ 2º** No caso do caput deste artigo, competirá ao CRM responsável pela condução do PEP intimar diretamente as partes.

## Das Testemunhas

**Art. 72.** A testemunha fará a promessa de dizer a verdade do que souber e for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil e residência; sua profissão, lugar onde exerce sua atividade; se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas; e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais seja possível avaliar sua credibilidade.

**Parágrafo único.** As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o instrutor adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal.

**Art. 73.** O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, não sendo vedada, entretanto, breve consulta a apontamentos.

**Art. 74.** O instrutor, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

**Parágrafo Único.** Caso ocorra oitiva de testemunha da instrução após o depoimento do denunciado, deve-se oportunizar ao mesmo ser ouvido novamente.

**Art. 75.** Nas audiências realizadas por videoconferência, os depoimentos serão reduzidos a termo e lidos pelo instrutor; com a concordância, será por ele assinado e em seguida inserido nos autos.

**Parágrafo Único.** O depoimento da testemunha, de forma presencial, será reduzido a termo, assinado por ela, pelo instrutor e

pelas partes, caso estejam presentes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos ou aposição de sua digital.

**Art. 76.** Caso o denunciante ou o denunciado apresente comportamento inadequado, intimidando a testemunha ou desrespeitando e não acatando as determinações do instrutor, este poderá determinar a sua retirada, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor, quando houver.

**Parágrafo único.** A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

**Art. 77.** As pessoas impossibilitadas por enfermidade de comparecer para depor serão inquiridas onde estiverem se o instrutor entender conveniente para a instrução.

**Art. 78.** O médico, regularmente intimado pelo instrutor como testemunha ou informante, que não comparecer para depor e nem apresentar motivo justo, ficará sujeito às disposições previstas no Código de Ética Médica.

**Art. 79.** A inquirição das testemunhas poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença dos defensores e vedada a permanência no local da videoconferência de pessoas estranhas ao processo.

**Parágrafo único.** Quando não for possível a realização de videoconferência e a testemunha residir fora da circunscrição do CRM será expedida carta precatória, com prazo razoável, intimando as partes no CRM de origem.

## Da Prova Emprestada

**Art. 80.** É lícita a utilização de prova emprestada para instrução do PEP, desde que submetida ao contraditório.

**Parágrafo único.** A prova emprestada ingressará nos autos como prova documental e deverá ser analisada como tal.

## Das Degrações

**Art. 81.** As mídias de áudio apresentadas pelas partes, para serem admitidas nos autos, deverão estar acompanhadas de sua respectiva transcrição e submetidas ao contraditório.

**Parágrafo único.** As mídias de áudio juntadas aos autos de ofício poderão ser degravadas a critério do CRM.

**Art. 82.** Antes das alegações finais será obrigatória a juntada da ficha de antecedentes éticos do denunciado pelo CRM.

**§ 1º** Na sindicância e no recurso ao CFM é facultada a juntada da ficha de antecedentes éticos atualizada.

**§ 2º** Deverão constar na ficha de antecedentes:

I – as sindicâncias em tramitação e arquivadas;

II – as interdições cautelares;

III – os PEPs em tramitação, os já transitados e a capitulação e sanção dos mesmos.

**§ 3º** Quando do julgamento do denunciado, não será possível a utilização de sindicâncias ou PEPs em tramitação para justificar o agravamento da sanção.

**§ 4º** As sindicâncias e PEPs em tramitação ou já arquivados poderão ser utilizados para a formação do juízo de valor na interdição cautelar.

## **Do Encerramento da Instrução**

**Art. 83.** Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação das alegações finais; primeiramente ao denunciante e, em seguida, ao denunciado.

**§ 1º** Havendo mais de um denunciante ou mais de um denunciado, o prazo será comum aos denunciantes ou aos denunciados.

**§ 2º** Estando as partes ou seus procuradores presentes à última audiência, elas poderão ser intimadas para apresentação das alegações finais escritas, podendo fazê-la, a critério do instrutor, de forma oral e reduzida a termo na própria audiência, ou declinar de sua apresentação.

**Art. 84.** Após a apresentação das alegações finais, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto a eventuais preliminares e regularidade processual. Em seguida, o instrutor apresentará termo de encerramento dos trabalhos e os autos serão encaminhados à Corregedoria.

**Art. 85.** Até a data da sessão de julgamento, a Corregedoria, verificando a existência de qualquer vício ou irregularidade processual, poderá intervir nos autos e, por meio de despacho fundamentado, devolver o processo ao instrutor com determinação específica para a realização ou a retificação de atos processuais a serem executados, com a devida intimação das partes.

## **Seção IV**

### **Do Julgamento do PEP no CRM**

**Art. 86.** A Corregedoria, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designará relator, o qual ficará responsável pela elaboração do seu relatório.

**§ 1º** O relatório deverá conter o nome das partes, a síntese dos fatos, da conclusão da sindicância, da defesa prévia e/ou alegações finais, bem como o registro das principais ocorrências.

**§ 2º** O sindicante e o conselheiro que apresentou o voto divergente, quando houver, não poderão ser designados como relator do PEP, mas poderão participar do julgamento e emitir votos.

**§ 3º** O instrutor poderá ser designado relator e participar do julgamento com emissão de voto.

**§ 4º** O relator poderá, antes do julgamento, mediante despacho fundamentado, solicitar à Corregedoria que remeta os autos ao instrutor para novas diligências, indicando quais as providências cabíveis e estabelecendo prazo razoável para as referidas deliberações.

**Art. 87.** Designado relator, a Corregedoria determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento.

**Art. 88.** As partes serão intimadas da data de julgamento com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

### **Sessão de Julgamento**

**Art. 89.** A sessão de julgamento, que poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro

recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona, terá início com a leitura da parte expositiva do relatório do relator, sem manifestação quanto à conclusão de mérito.

**§ 1º** Ao início da sessão de julgamento, o relator deverá propor ao presidente da sessão a apreciação de nulidade absoluta – prejudicial ao mérito –, assim reconhecida em nota técnica ou manifestação oral da assessoria jurídica, que deverá ser discutida e votada antes da análise do mérito. Nesta hipótese, será concedido às partes o prazo de 5 (cinco) minutos para defender o acolhimento ou a rejeição.

**§ 2º** Após a leitura dos relatórios, será concedido às partes denunciante e denunciada o prazo sucessivo de 10 (dez) minutos para sustentação oral quanto a preliminares relativas e mérito.

**§ 3º** Havendo mais de um denunciante, apenas o representante previsto no parágrafo único do art. 44 fará sustentação oral no prazo de 10 (dez) minutos.

**§ 4º** Havendo mais de um denunciado, o prazo do § 2º deste artigo será contado individualmente.

**§ 5º** Encerrada a sustentação oral, o presidente indagará ao plenário se há algum esclarecimento a ser feito sobre os fatos e provas constantes dos autos, podendo os conselheiros solicitá-los ao relator e, excepcionalmente, às partes – sempre por intermédio do presidente –, garantindo-se o direito ao silêncio.

**§ 6º** Após as fases de esclarecimentos e de mérito, será concedido o prazo de 5 (cinco) minutos, primeiro à parte denunciante, depois à parte denunciada, para manifestações orais finais. Se for o caso, aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

**§ 7º** A sustentação oral não é ato processual obrigatório, sendo ato exclusivo de advogado ou da própria parte.

### **Do Pedido de Diligências**

**Art. 90.** Encerrados os debates orais, o presidente indagará ao plenário se há pedido de diligências, que deverão ser especificadas e aprovadas por maioria dos presentes.

**§ 1º** Sendo aprovadas as diligências, a sessão deverá ser suspensa e os autos deverão ser remetidos ao instrutor, por intermédio da Corregedoria, estabelecendo-se prazo razoável para o seu cumprimento.

**§ 2º** Cumpridas e juntadas as diligências aos autos, as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, os autos serão pautados para julgamento.

### **Dos Votos**

**Art. 91.** Superada a fase de diligências, o presidente dará a palavra ao relator para proferir o seu voto, que deverá ser de forma escrita e integral (preliminares, culpabilidade, sanção).

**§ 1º** O voto apresentado deverá conter:

I – preliminares, se houver;

II – mérito: não culpabilidade ou culpabilidade com artigos imputados, com fundamentação adequada;

III – sanção a ser aplicada, se for o caso, com fundamentação adequada para dosimetria, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 3.268/1957.

**§ 2º** Havendo mais de um denunciado, o voto apresentado seguirá a regra do parágrafo anterior, devendo a votação ser feita de forma individualizada por denunciado.

**§ 3º** O acórdão será assinado pelo conselheiro que proferir o voto vencedor para cada denunciado.

### **Do Pedido de “Vistas”**

**Art. 92.** Após o voto do relator, o presidente indagará aos conselheiros se há pedido de “vistas”.

**§ 1º** O conselheiro que requerer “vistas” dos autos deverá apresentar a sua manifestação em até 30 (trinta) dias, devendo o processo ser pautado na sessão seguinte, com a intimação das partes. Neste caso, o rito estabelecido no artigo 89 deve ser repetido.

**§ 2º** Não há obrigatoriedade da mesma composição de participantes da sessão anterior, quando da continuidade do julgamento, após o pedido de diligências ou de “vistas”.

### **Do Voto Divergente**

**Art. 93.** Na continuidade do julgamento, o presidente indagará aos conselheiros se há voto divergente.

**§ 1º.** Quando o julgamento ocorrer de forma presencial, não havendo divergência, o presidente declarará o resultado unânime do julgamento, sem necessidade de votação nominal.

**§ 2º** Caso haja voto divergente, este deverá ser proferido obedecendo-se o art. 91 deste CPEP.

**§ 3º** Quando o julgamento ocorrer de forma virtual ou mista, por videoconferência, os votos deverão ser sempre colhidos individualmente.

## Dos Votos Divergentes Múltiplos

§ 4º Quando houver dois ou mais votos divergentes, a votação deverá ser acrescida de uma nova etapa, nesta ordem:

I – deve ser votada primeiro a culpabilidade com a capitulação dos artigos (culpado ou absolvido). Se vencer a absolvição, encerrar-se-á a votação;

II – se vencer o voto de culpabilidade e dentre os votos houver proposta de cassação, a votação deverá ocorrer da seguinte maneira: cassação ou não-cassação;

III – se for afastada a cassação, será decidida a aplicação da sanção confidencial ou pública e em seguida, persistindo divergência, entre a mais *versus* a menos gravosa;

IV – se houver mais de um voto com a mesma sanção, deverá ser votada esta divergência.

§ 5º Em todos os casos o voto divergente deverá ser apresentado de forma oral e integral, devendo ser entregue de forma escrita na mesma sessão.

## Do Voto do Presidente

**Art. 94.** O presidente da sessão votará por último e, havendo empate, proferirá o voto de desempate.

**Art. 95.** O conselheiro presente ao julgamento, respeitando o quórum previsto em lei, não poderá abster-se de votar.

**Art. 96.** Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o autor do voto vencedor.

**Art. 97.** As partes ou seus procuradores, bem como o defensor dativo, se houver, serão intimados da decisão nos termos do art. 45 e parágrafos deste Código.

**Parágrafo único.** No caso de decisão absolutória, no processo instaurado de ofício, e o denunciado ou seu patrono esteja presente ao julgamento, o presidente, com anuência da parte, consignará o trânsito em julgado da decisão, dispensando-se as intimações.

**Art. 98.** Na sessão de julgamento será permitida apenas a presença das partes e seus defensores, membros do CRM, integrantes da assessoria jurídica do CRM e os funcionários necessários para o bom funcionamento do Tribunal de Ética Médica até o seu encerramento.

**Art. 99.** As sanções disciplinares aplicáveis pelo CRM são as previstas no artigo 22 da Lei nº 3.268/1957.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Dos Recursos em PEP

**Art. 100.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do comprovante de intimação da decisão nos autos:

I – ao pleno do CRM, de ofício ou voluntário, da decisão proferida por sua Câmara que aplicar a sanção de alínea “e” do art. 22, da Lei nº 3.268/1957;

II – à Câmara do CFM contra a decisão proferida no PEP pelo CRM que absolver ou que aplicar as sanções de alíneas “a”, “b”, “c” ou “d”, do art. 22, da Lei nº 3.268/1957;

III – ao pleno do CFM da decisão não unânime de uma de suas Câmaras;

IV – ao pleno do CFM, de ofício ou voluntário, da decisão proferida no pleno do CRM ou na Câmara do CFM, que aplicar a sanção de alínea “e” do art. 22, da Lei nº 3.268/1957.

**§ 1º** Os recursos terão efeito devolutivo e suspensivo.

**§ 2º** Somente poderá ocorrer o agravamento da sanção imposta no CRM se houver recurso do denunciante.

**§ 3º** Havendo pluralidade de médicos no polo passivo do PEP, com sanções diferentes, sendo uma delas de cassação do exercício profissional, eventual recurso será de competência do pleno do CFM.

**§ 4º** O pleno do CRM ou do CFM poderá, além dos aspectos pertinentes às razões recursais, analisar toda a matéria discutida no processo.

**§ 5º** O recurso previsto no inciso III deste artigo, somente será cabível para o denunciado se houver agravamento da sanção imposta no CRM;

**§ 6º** Para o denunciante recorrer ao pleno na forma do inciso III deste artigo é necessário que também tenha recorrido da decisão imposta pelo CRM;

**§ 7º** A divergência apenas na imputação de artigos do CEM ou na fundamentação não poderá ser objeto do recurso previsto no inciso III deste artigo;

**§ 8º** Além dos recursos previstos no caput e incisos deste artigo, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo o previsto no art. 31 deste CPEP.

**Art. 101.** Após o protocolo do recurso a outra parte será intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante de intimação nos autos.

**Parágrafo único.** Com ou sem as contrarrazões o processo deverá ser remetido ao CFM em até 30 (trinta) dias, após esgotado o prazo do caput deste artigo.

## **Seção II**

### **Dos Recursos em PEP no CFM**

**Art. 102.** A Corregedoria, após o recebimento do recurso o remeterá ao Setor Jurídico para exame de admissibilidade e emissão de Nota Técnica (NT).

**§ 1º** Após, o recurso retornará à Corregedoria, que nomeará relator para emissão de relatório e voto, bem como a sua inclusão na pauta de julgamento.

**Art. 103.** O julgamento do recurso no âmbito do CFM seguirá, no que couber, as normas previstas na Seção IV, do capítulo III, deste CPEP.

# CAPÍTULO V

## Seção I

### Da Execução das Sanções

**Art. 104.** A decisão será executada pelo CRM no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da certificação do trânsito em julgado pelo Regional.

**§ 1º** Quando houver recurso, a certificação do trânsito em julgado será emitida pelo CFM.

**§ 2º** O cumprimento deste prazo não prejudica o disposto no art. 120 deste CPEP.

**Art. 105.** A execução da sanção administrativa será processada nos estritos termos do acórdão, devendo ser anotada nos registros dos médicos, sendo o mesmo comunicado oficialmente.

**§ 1º** As sanções previstas nas alíneas “c”, “d” ou “e” do art. 22 da Lei nº 3.268/1957 serão executadas mediante a publicação no *Diário Oficial* e no sítio eletrônico do CRM e CFM.

**§ 2º** No caso das sanções previstas nas alíneas “d” e “e”, do art. 22, da Lei nº 3.268/1957, além da publicação dos editais e das comunicações endereçadas aos estabelecimentos onde o médico exerce suas atividades e à Vigilância Sanitária, serão apreendidas a carteira profissional e a cédula de identidade de médico. Em caso de recusa do médico, caberá ao CRM acionar o Poder Judiciário.

**§ 3º** Quando no acórdão houver mais de um médico condenado e apenas um ou alguns recorrerem, a execução da sanção daquele que não recorreu deverá aguardar o resultado do recurso para que o seu cumprimento seja feito em um único momento.

**§ 4º** Quando o médico tiver inscrição em mais de um CRM, a sanção será executada em todos eles em um intervalo de até 10 (dez) dias, na forma dos parágrafos antecedentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Dos Impedimentos**

**Art. 106.** Há impedimento do conselheiro, sendo-lhe vedado exercer suas funções na sindicância ou no PEP, que:

I – interveio como advogado de uma das partes, atuou como participante em parecer de Câmara técnica, de relatório de fiscalização, como perito, assistente técnico em perícia, médico assistente de uma das partes ou prestou depoimento como testemunha;

II – tenha cônjuge, companheira, qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, que esteja postulando como defensor público, dativo ou advogado;

III – seja parte seu cônjuge, companheira ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – seja membro de direção da pessoa jurídica que tiver interesse direto na sindicância ou no PEP, tais como: cooperativa, plano de saúde, hospital ou clínica e outros; for empregador, empregado ou sócio de uma das partes;

V – esteja litigando, judicial ou administrativamente, contra os interesses de uma das partes ou respectivo cônjuge ou companheira; ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

VI – solicite a sua substituição após ter sido nomeado sindicante, instrutor ou relator.

**§ 1º** Na hipótese do inciso II, o impedimento só se verifica quando o defensor público, dativo ou o advogado já atuava

na sindicância ou no processo antes do início das funções do conselheiro como sindicante, instrutor ou relator.

**§ 2º** É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do sindicante, instrutor ou relator.

**§ 3º** Se for conselheiro(a) federal, no julgamento do recurso em sindicância ou em PEP oriundo do estado que o elegeu, também estará impedido;

**§ 4º** O(a) conselheiro(a) que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à Corregedoria ou ao presidente do Conselho, em qualquer fase do processo, abstando-se de atuar e praticar quaisquer outros atos.

## **Seção II**

### **Da Suspeição**

**Art. 107.** Há suspeição do conselheiro, na sindicância e no PEP:

I – quando for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau;

III – quando interessado no julgamento do PEP em favor de qualquer das partes.

**Parágrafo único.** Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

### Seção III

#### Do Incidente de Impedimento ou de Suspeição

**Art. 108.** O impedimento poderá ser alegado a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão, em petição específica, na qual indicará, com clareza, o fundamento da recusa; podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, se for o caso.

**Art. 109.** A suspeição poderá ser alegada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato, em petição específica, na qual indicará, com clareza, o fundamento da recusa; podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, se for o caso.

**§ 1º** Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o conselheiro sindicante, instrutor ou relator comunicará imediatamente à Corregedoria, que nomeará substituto; caso contrário, apresentará por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.

**§ 2º** Na hipótese do não reconhecimento do impedimento ou da suspeição, a sindicância ou o PEP tramitarão regularmente, devendo esta matéria ser apreciada pela Câmara específica ou pelo plenário, em preliminar de julgamento.

**§ 3º** Se a suspeição e/ou impedimento forem arguidos no recurso ou de forma oral na sessão de julgamento, serão apreciados como matéria preliminar antes da análise do mérito.

## CAPÍTULO VII

### Seção única Das Nulidades Processuais

**Art. 110.** Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

**Art. 111.** Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

**Art. 112.** Não será declarada a nulidade de ato processual que não tenha influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

**Art. 113.** As nulidades serão consideradas sanadas:

I – se não forem arguidas em tempo oportuno;

II – se, praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades;

III – se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

**Art. 114.** Os atos cuja nulidade não tenha sido sanada na forma do artigo anterior serão renovados ou retificados.

**Parágrafo único.** Declarada a nulidade de um ato, serão considerados nulos todos os atos dele derivados.

**Art. 115.** A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

**Parágrafo único.** A nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo ou fase do processo.

## CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO

### Seção I

#### Das Regras de Prescrição da Pretensão Punitiva

**Art. 116.** A punibilidade por falta ética sujeita a PEP prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do efetivo conhecimento do fato pelo CRM.

**Art. 117.** Após o conhecimento efetivo do fato pelo CRM o prazo prescricional será interrompido:

I – pelo conhecimento expreso ou pela citação do denunciado, inclusive por meio de edital;

II – pelo protocolo da defesa prévia;

III – por decisão condenatória recorrível.

**Art. 118.** A sindicância ou PEP paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou por requerimento da parte interessada, sem prejuízo de imputação de responsabilidade a quem deu causa ao excesso do prazo.

**Art. 119.** Deferida medida judicial de suspensão da apuração ética, em qualquer fase, o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurarem seus efeitos, quando então voltará a fluir.

### Seção II

#### Prescrição da Pretensão Executória

**Art. 120.** A execução da sanção administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA REVISÃO E DA REABILITAÇÃO DO PROCESSO**

#### **Seção I**

#### **Da Revisão**

**Art. 121.** Caberá pedido de revisão da decisão condenatória em PEP, a qualquer tempo, após o trânsito em julgado e será dirigido ao presidente do CFM, que o encaminhará à Corregedoria.

**§ 1º** A revisão da decisão transitada em julgado será admitida quando forem apresentadas novas provas que possam inocentar o médico condenado, ou ficar demonstrada que a condenação foi baseada em prova falsa.

**§ 2º** O pedido de revisão deve ser instruído com todos os elementos de prova necessários ao deslinde do feito.

**§ 3º** O pedido de revisão não terá efeito suspensivo.

**Art. 122.** A Corregedoria remeterá o pedido de revisão ao Setor Jurídico para emissão de Nota Técnica, quanto aos seus pressupostos de cabimento previstos no § 1º do art. 121.

**§ 1º** Após a emissão da Nota Técnica, o processo retornará à Corregedoria, que emitirá juízo de admissibilidade do pedido de revisão.

**§ 2º** Na hipótese de juízo de inadmissibilidade o pedido de revisão será arquivado.

**§ 3º** Admitido o pedido de revisão, será nomeado um relator para elaborar relatório a ser apresentado à Câmara do CFM nos casos de sanções previstas nas alíneas "a", "b", "c" ou "d" e ao pleno do CFM no caso de sanção prevista na alínea "e" do art. 22, da Lei nº 3.268/1957.

**Art. 123.** São partes legítimas para requerer a revisão:

I – o médico requerente, pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado;

II – o cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente ou irmão, no caso de falecimento do condenado, obedecendo-se esta ordem.

**Parágrafo único.** Quando, no curso da revisão, falecer o profissional requerente, ele poderá ser substituído por qualquer das pessoas referidas no inciso II deste artigo; caso contrário, o pedido de revisão será arquivado.

**Art. 124.** Julgando procedente o pedido de revisão, o CFM poderá anular a decisão condenatória, alterar sua capitulação, reduzir a sanção ou absolver o médico requerente.

**Parágrafo único.** Do pedido de revisão não poderá resultar agravamento da sanção.

**Art. 125.** No julgamento do pedido de revisão serão aplicadas, no que couber, as normas prescritas na Seção IV, do Capítulo III deste CPEP.

## **Seção II**

### **Da Reabilitação Profissional**

**Art. 126.** Decorridos 8 (oito) anos após o cumprimento da sanção, o médico será reabilitado, de ofício ou a requerimento, no CRM onde está inscrito, com a retirada dos apontamentos referentes àquela sanção.

**§ 1º** Não será reabilitado o médico que sofrer a sanção de cassação do exercício profissional, prevista na alínea “e”, do art. 22 da Lei nº 3.268/1957.

**§ 2º** É requisito para o deferimento do pedido de reabilitação que o requerente não tenha sofrido outra sanção e nem esteja respondendo a PEP no âmbito do respectivo CRM no período previsto no caput deste artigo.

**§ 3º** A sanção administrativa objeto de pedido de reabilitação deferido não poderá constar na certidão ética emitida pelo CRM.

**§ 4º** O pedido de reabilitação será dirigido ao presidente do CRM e tramitará na Corregedoria, com comunicação da decisão ao Plenário.

# CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS FINAIS

### Seção I

**Art. 127.** À Corregedoria, ao sindicante ou instrutor caberá prover os atos que entender necessários para a conclusão e elucidação dos fatos, podendo requerer ou requisitar a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de instituições privadas, quaisquer documentos, peças ou informações.

**Art. 128.** Vindo aos autos decisão judicial determinando a suspensão ou anulação de algum ato processual, após parecer jurídico, caberá à Corregedoria o seu cumprimento.

**Art. 129.** Os atos processuais serão realizados ordinariamente na sede do CRM, da Delegacia Regional ou do CFM, presencialmente ou de forma remota, em dias úteis e no horário de funcionamento previsto em normativo interno.

**Parágrafo único.** Havendo previsão em normativo interno ou deliberação plenária, é possível praticar atos processuais aos sábados ou no período noturno.

**Art. 130.** A juntada de procuração por advogado revoga eventual instrumento de procuração anterior, salvo se houver expressa manifestação em sentido contrário.

### Seção II

#### Da Fluência dos Prazos

**Art. 131.** Os prazos deste CPEP são contínuos e ininterruptos e serão contados a partir da data da juntada aos autos da comprovação do recebimento da citação, da intimação, da notificação ou da certificação nos autos.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um denunciante ou mais de um denunciado, o prazo será contado individualmente para cada um, a partir da certidão de juntada aos autos da respectiva citação, intimação ou notificação.

**Art. 132.** Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Os dias do começo e do vencimento do prazo serão postergados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com o dia em que não haja expediente administrativo ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

### **Seção III**

#### **Da Entrada em Vigor deste Código**

**Art. 133.** À sindicância e ao PEP em trâmite será aplicado, de imediato, este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), sem prejuízo da validade dos atos processuais já realizados sob a vigência do Código anterior.

**§ 1º** A norma processual não retroagirá.

**§ 2º** Aplicar-se-á o prazo previsto no § 2º do art. 16 deste CPEP somente às novas sindicâncias que forem instauradas após a sua entrada em vigor.

**Art. 134.** As normas procedimentais para apreciação do relatório conclusivo da sindicância, julgamento de processo ético-profissional e outros processos administrativos, bem como para os atos de instrução e respectivos recursos, serão as definidas neste Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), na Resolução CFM nº 2.234, de 15 de agosto de 2019, e em Instrução Normativa específica do CFM.

**Art. 135.** Este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União* e no sítio eletrônico do CFM.

Brasília, DF, 17 de março de 2022.

**MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO**

Presidente

**DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO**

Secretária-Geral

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.306/2022

O Conselho Federal de Medicina (CFM), como autarquia federal responsável pela fiscalização técnica e ética da medicina, é instituído pela Lei nº 3.268/57. Está, portanto, adstrito aos princípios constitucionais que orientam toda a Administração Pública na realização de seus atos administrativos, notadamente os princípios da legalidade e da publicidade.

Nesse sentido, O CFM busca direcionar a elaboração de seu Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) dentro dos mandamentos constitucionais e legais. Em especial, para regras já consolidadas nos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, que são aplicados subsidiariamente no que couber.

O último CPEP foi discutido e aprovado no ano de 2016, entrando em vigor no dia 14 de agosto. Desde então já se passaram mais de cinco anos de sua aplicação, período que por si só já recomendaria uma revisão de seu texto. Todavia, foi com a declaração da existência de uma pandemia de covid-19, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e, posteriormente, a instituição de atos de restrição de contato social, que se fez mais necessária uma completa reformulação nas regras procedimentais previstas no CPEP/16.

Em decorrência das normas sanitárias restritivas de contato social, o planeta teve que se reinventar para se adaptar ao mundo digital. Com o sistema dos Conselhos de Medicina não foi diferente. Várias normas internas foram aprovadas em caráter emergencial para possibilitar a prática dos atos processuais de instrução, julgamento e recurso de Sindicância e Processos Éticos.

Por outro lado, houve grande preocupação em compatibilizar o princípio da razoável duração do processo com o excesso de prazo

na prática dos atos processuais. Atento à nova redação do art. 11 do Decreto Federal nº 10.911/2021, que concedeu competência para o CFM normatizar as suas regras processuais, houve redução dos prazos, em especial na fase de sindicância. A figura do revisor foi suprimida para otimizar e dar mais agilidade aos julgamentos éticos, sem deixar de se preocupar com a qualidade da decisão. Atento às recentes alterações no Código de Processo Civil, introduziu-se nesta Resolução a possibilidade de citação e intimações por meio eletrônico. Pelos mesmos argumentos se mostrou necessária a elaboração de um novo CPEP para atualizar, modernizar e dar mais celeridade à resposta que os Conselhos de Medicina devem dar à sociedade em nome da disciplina ética da classe médica.

O princípio da segurança jurídica também foi um dos pilares que orientou a elaboração do novo CPEP, de modo que houve uma preocupação com a correta disposição dos institutos processuais em capítulos e seções para evitar a sua equivocada interpretação. Destaca-se, assim, que a sindicância foi totalmente disciplinada em capítulo próprio, tendo como característica a investigação de indícios de autoria e materialidade, sem a exigência de ampla defesa e do contraditório para que não haja confusão com a instrução e o julgamento do PEP, que, ao contrário, exige a estrita observância do princípio do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório para a defesa por força da Constituição Federal de 1988.

O instituto da “reclamação” foi extinto porque com a readequação e a modernização do CPEP concluiu-se que sua existência não fazia mais sentido. O instituto da “acareação” também foi extinto, pois a sua utilização se mostrou obsoleta e de pouquíssima utilidade. O procedimento da interdição cautelar foi ajustado para deixar mais claras as suas fases, assim como para determinar a intimação do médico interditando antes da tomada de decisão pelo plenário do CRM.

Assim, com o propósito de consolidar os debates e conferir maior substância jurídica em torno do texto a ser codificado, foi instituída pela Presidência do CFM uma comissão para acompanhamento e sistematização do novo CPEP, sob a presidência do Corregedor do CFM que também foi designado relator desta Resolução.

Os CRMs foram instados a apresentar propostas, objetivando o aperfeiçoamento do CPEP, tendo a comissão recebido várias contribuições que foram objeto de análise e debate no curso de 21 encontros virtuais exclusivamente com a Comissão e três encontros mistos (presencial e virtual) com os corregedores e assessores Jurídicos dos CRMs e a Comissão. Algumas propostas foram acolhidas, outras foram rejeitadas, outras acolhidas parcialmente no decorrer das discussões.

Por fim, várias normas procedimentais que se encontravam em resoluções esparsas foram incorporadas para que o aplicador deste CPEP não perdesse a noção sistêmica do ordenamento que rege as sindicâncias e os processos éticos no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Este Código tem por objetivo, ao fim e ao cabo, a perspectiva de adequar e padronizar as rotinas de processamento dos atos processuais que deverão ser obedecidos por todos os integrantes do sistema conselhal, pois o CPEP tem alcance em todo o território nacional.

Brasília–DF, 17 de março de 2022.

**JOSÉ ALBERTINO SOUZA**  
Conselheiro relator



# **ANEXO I**

## **LEGISLAÇÃO**



## LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957\*

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

**OPRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 2º** O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

**Art. 3º** Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

**Art. 4º** O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo: (Redação dada pela Lei nº 11.000, de 2004)

---

\* Com as alterações da Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

I – 1 (um) representante de cada Estado da Federação; (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

II – 1 (um) representante do Distrito Federal; e (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

III – 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

**§ 1º** Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

**§ 2º** Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

**Art. 5º** São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

**Art. 8º** Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decoro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

**Art. 9º** O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

**Art. 10.** (Revogado pela Lei nº 11.000, de 2004)

**Art. 11.** A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;
- b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

**Art. 12.** Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) médicos inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinquenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) inscritos, e, finalmente, de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

**Art. 13.** Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos, em escrutínio secreto, em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

**§ 1º** As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

**§ 2º** O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

**Art. 14.** A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

**Parágrafo único.** Nos Conselhos onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

**Art. 15.** São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) expedir carteira profissional;

g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

**Art. 16.** A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea d do art. 22;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

**Art. 17.** Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Lei 12.871/2013)

**Art. 18.** Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

**§ 1º** No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará

sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

**§ 2º** Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

**§ 3º** Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

**§ 4º** No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

**Art. 19.** A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá documento de identidade e terá fé pública.

**Art. 20.** Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

**Art. 21.** O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.

**Parágrafo único.** A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

**Art. 22.** As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.

**§ 1º** Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

**§ 2º** Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

**§ 3º** A deliberação do Comércio precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

**§ 4º** Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspenso salvo os casos das alíneas c, e e f, em que o efeito será suspensivo.

**§ 5º** Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

**§ 6º** As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

**Art. 23.** Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

**Parágrafo único.** A assembleia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

**Art. 24.** À assembleia geral compete:

I – ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II – autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III – fixar ou alterar as de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV – deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V – eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

**Art. 25.** A assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

**Art. 26.** O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

**§ 1º** Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

**§ 2º** Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

**§ 3º** Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

**§ 4º** As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

**§ 5º** As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

**§ 6º** Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

**Art. 27.** A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita independente da apresentação de títulos, diplomas certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

**Art. 28.** O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados

Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembleia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

**Art. 29.** O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros do Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

**Art. 30.** Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

**Art. 31.** O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado em conformidade com o art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

**Art. 32.** As diretorias provisórias, a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

**Art. 33.** O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

**Art. 34.** O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

**Art. 35.** O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder

Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 36.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957  
136º da Independência e 69º da República

**JUSCELINO KUBITSCHEK**

*Clovis Salgado*

*Parsifal Barbosa*

*Maurício de Medeiros*

## **DECRETO Nº 44.045, DE 19 DE JULHO DE 1958\***

Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina que, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, com este baixa.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1958  
137º da Independência e 70º da República.

**JUSCELINO KUBITSCHEK**

*Mário Pinotti*

---

\* Inclui alterações do Decreto nº 10.911/2011

# PROJETO DO REGULAMENTO A QUE SE REFERE A LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

## CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

**Art. 1º** Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

**Art. 2º** O pedido de inscrição no Conselho Regional de Medicina competente será acompanhado da seguinte documentação: (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

I – original ou fotocópia autenticada do diploma de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior, registrado no Ministério da Educação; (Incluído Decreto nº 10.911, de 2021)

II – cópia do certificado de alistamento militar, com prova de regularidade; (Incluído Decreto nº 10.911, de 2021)

III – cópia do título de eleitor e da certidão de regularidade junto à Justiça Eleitoral; (Incluído Dec. nº 10.911/ 2021)

IV – cópia da carteira de identidade; e (Incluído Decreto nº 10.911, de 2021)

V – comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Incluído Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 1º** Na hipótese de diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, o requerente deverá apresentar o diploma original, previamente revalidado e registrado em instituição de ensino superior brasileira autorizada pelo Ministério da Educação, com tradução juramentada. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, em se tratando de requerente estrangeiro, não será exigida a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 3º** Os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir documentos complementares aos referidos neste artigo, nas hipóteses previstas em resolução do Conselho Federal de Medicina. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 3º** A efetivação real do registro do médico só existirá depois da sua inscrição nos assentamentos dos Conselhos Regionais de Medicina e também depois da expedição da Carteira Profissional estatuída nos artigos 18 e 19 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, cuja obtenção pelos interessados exige o pagamento prévio desse documento e o pagamento prévio da primeira anuidade, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, do presente regulamento.

**Parágrafo único.** Para todos os Conselhos Regionais de Medicina serão uniformes as normas de processar os pedidos de inscrição, os registros e as expedições da Carteira Profissional, valendo esta como prova de identidade e cabendo ao Conselho Federal de Medicina, disciplinar, por “atos resolutórios”, a matéria constante deste artigo.

**Art. 4º** O pedido de inscrição a que se refere o artigo anterior, poderá ser feito por procurador quando o médico a inscrever-se não

possa deslocar-se de seu local de trabalho. Nesses casos, ser-lhe-ão enviados registrados pelo Correio, por intermédio do tabelião da comarca os documentos a serem por ele autenticados a fim de que o requerente, em presença do tabelião, os assine e neles aponha a impressão digital do polegar da mão direita, dentro do prazo máximo de três (3) dias, devolvendo-os com a firma reconhecida ao Presidente do Conselho Regional que então autorizará a expedição da carteira e a inscrição.

**Art. 4º-A** Para formalizar o pedido de inscrição do médico, os Conselhos Regionais de Medicina deverão: (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

I – coletar os dados biométricos do médico; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

II – verificar se o médico consta da relação de formandos enviada pela instituição de ensino superior; e (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

III – realizar a confirmação individual, por meio do encaminhamento de ofício à instituição de ensino superior na qual o médico se graduou, na hipótese de não constar da relação de formandos de que trata o inciso II. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 5º** O pedido de inscrição do médico será indeferido quando: (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

I – os documentos apresentados não estiverem em conformidade com o disposto no art. 2º; e (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

II – o diploma de conclusão do curso de Medicina tiver sido expedido por instituição de ensino estrangeira e não cumprir os requisitos constantes do § 1º do art. 2º. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 6º** Fica o médico obrigado a comunicar ao Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito a instalação do seu

consultório ou local de trabalho profissional, assim como qualquer transferência de sede, ainda quando na mesma jurisdição.

**§ 1º** Quando houver mudança de sede de trabalho, bem como no caso de abandono temporário ou definitivo da profissão, obedecer-se-á as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, pagando nova anuidade ao Conselho da Região onde passar a exercer a profissão.

**§ 2º** Quando houver mudança de sede de trabalho para região de competência de outro Conselho Regional, o profissional deverá quitar integralmente a anuidade no Conselho Regional de Medicina de origem. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, o profissional ficará isento do recolhimento no Conselho Regional na localidade de destino. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 4º** O disposto no § 2º deverá constar de modo expresso no certificado de regularidade profissional, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TAXAS, CARTEIRAS PROFISSIONAIS E ANUIDADES**

**Art. 7º** Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina.

**§ 1º** O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado.

**§ 2º** O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada.

**Art. 8º** Os profissionais inscritos na forma da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 pagarão no ato do pedido de sua inscrição, uma taxa de inscrição fixada pelo Conselho Federal de Medicina.

**Art. 9º** Ao médico inscrito de acordo com o presente Regulamento será entregue, mediante pagamento de taxa específica de expedição de carteira profissional e fixada pela Assembleia Geral, uma carteira profissional numerada e registrada no Conselho Regional, contendo:

- a) nome por extenso;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) designação da Faculdade de Medicina diplomadora;
- f) número da inscrição anotada nesse Conselho Regional;
- g) data dessa mesma inscrição;
- h) retrato do médico, de frente, de 3x4cm, exibindo a data dessa fotografia;
- i) assinatura do portador;
- j) impressão digital do polegar da mão direita;
- k) data em que foi diplomado;
- l) assinaturas do Presidente e do Secretário do Conselho Regional;
- m) mínimo de três (3) folhas para vistos e anotações sobre o exercício da medicina;

n) mínimo de três (3) folhas para anotações de elogios, impedimentos e proibições;

o) declaração da validade da carteira como documento de identidade e de sua fé pública (art. 19º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957);

p) denominação do Conselho Regional respectivo.

**Parágrafo único.** O modelo da Carteira Profissional a que se refere o art. 18º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, será uniforme para todo o País e fixado pelo Conselho Federal de Medicina.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PENALIDADES**

#### **Nos Processos Ético-Profissionais**

**Art. 10.** Os processos relativos às infrações dos princípios da ética profissional deverão revestir a forma de “autos judiciais”, sendo exarados em ordem cronológica os seus pareceres e despachos.

**Art. 11.** As normas processuais para o recebimento de denúncia, a sua tramitação e a aplicação de penalidade seguirão as regras constantes das resoluções do Conselho Federal de Medicina, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Parágrafo único.** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina ficam autorizados a adotar meio eletrônico para a tramitação das sindicâncias e dos processos administrativos éticos profissionais. (Incluído Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 12.** Recebida a queixa ou denúncia o Presidente a encaminhará a uma Comissão de Instrução, que, ordenará as providências específicas para o caso e depois de serem elas

executadas, determinará, então, a intimação do médico ou da pessoal jurídica denunciados para, no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento dessa intimação oferecer a defesa que tiver, acompanhando-a das alegações e dos documentos que julgar convenientes.

**§ 1º** A instrução a que se refere este artigo poderá ser feita mediante depoimento pessoal do queixoso ou denunciante, arrolamento de testemunhas, perícias e demais provas consideradas hábeis.

**§ 2º** A ambas as partes é facultada a representação por advogados militantes.

**Art. 13.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 14.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 15.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 16.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 17.** As penas disciplinares aplicáveis aos infratores da ética profissional são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias; e
- e) cassação do exercício profissional.

**Art. 18.** Da imposição das penalidades previstas no art. 17, caberá recurso para o Conselho Federal de Medicina nos termos do disposto no § 4º do art. 22 da Lei nº 3.268, de 1957. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 19.** O recurso de apelação poderá ser interposto:

a) por qualquer das partes;

b) *ex-officio*.

**Parágrafo único.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 20.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 21.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 22.** Julgado o recurso em qualquer dos casos e publicado o acórdão na forma estatuída pelo Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para a execução do decidido.

**Art. 23.** As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Medicina processar-se-ão na forma estabelecida pelas respectivas decisões, sendo anotadas tais penalidades na carteira profissional do médico infrator, como estatuído no § 4º do art. 18º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

**Parágrafo único.** No caso de cassação do exercício profissional, além, dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a carteira profissional do médico infrator.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ELEIÇÕES**

**Art. 24.** Os Conselhos Regionais de Medicina terão sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal e serão constituídos por vinte e um conselheiros efetivos e os seus suplentes, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 3.268, de

1957. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 1º** O conselheiro suplente eleito somente entrará em exercício na hipótese de impedimento do conselheiro efetivo, por mais de trinta dias, ou na hipótese de vacância, para concluírem o mandato em curso. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 2º** Independentemente do disposto no § 1º, os conselheiros suplentes eleitos poderão ser designados para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina respectivo, exceto para ocupar cargo diretivo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 3º** Os conselheiros serão indicados pela Associação Médica Brasileira sediada na capital do respectivo Estado ou do Distrito Federal entre os seus associados. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 4º** Os conselheiros indicados pela Associação Médica Brasileira e respectivo suplente serão designados para o período do mandato e, exceto na hipótese de renúncia, não poderão ser substituídos no curso do mandato. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 24-A** Aos Conselhos Regionais de Medicina compete:  
(Incluído Decreto nº 10.911, de 2021)

I – deliberar sobre a inscrição e o cancelamento dos profissionais no quadro do Conselho; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

II – manter registro dos médicos legalmente habilitados, com exercício na região; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

III – fiscalizar o exercício da profissão de médico e das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

IV – conhecer, apreciar e decidir sobre assuntos relativos à ética profissional, e impor as penalidades cabíveis; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

V – elaborar a proposta do seu regimento interno e submeter à aprovação do Conselho Federal de Medicina; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

VI – expedir carteira profissional; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

VII – zelar pela conservação da honra, da independência do Conselho e do livre exercício legal dos direitos dos médicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

VIII – promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral, o prestígio e o bom conceito da Medicina e daqueles que a exerçam; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; (Incluído Decreto nº 10.911, de 2021)

X – praticar os atos e as decisões que lhes sejam cometidos por lei; (Incluído Decreto nº 10.911, de 2021)

XI – representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 25.** O dia e a hora das eleições dos membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal serão fixados pelo Conselho Federal de Medicina. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 26.** Cabe aos Conselhos Regionais de Medicina promover as eleições. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 1º** Cada chapa eleitoral deverá ter vinte candidatos a conselheiros efetivos e vinte candidatos a conselheiros suplentes, observado o disposto no § 2º do art. 42. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 1º-A** As eleições serão realizadas entre sessenta e trinta dias antes do término dos mandatos em curso, mediante escrutínio secreto. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 2º** Nenhum candidato poderá figurar em mais de uma chapa.

**§ 3º** As eleições serão precedidas de divulgação por edital publicado no *Diário Oficial* do respectivo Estado ou do Distrito Federal, em jornal de grande circulação ou disponibilização eletrônica na região e na página do respectivo Conselho Regional. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 27.** O voto será pessoal e obrigatório em todas as eleições, salvo doença ou ausência comprovada do votante da região, devidamente justificadas.

**§ 1º** Votarão somente os médicos inscritos na jurisdição de cada Conselho Regional e quando provarem quitação de suas anuidades.

**§ 2º** O processo eleitoral poderá ser realizado pela internet, na forma estabelecida em resolução do Conselho Federal de Medicina. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 3º** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 4º** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 28.** Para os fins de eleição a Assembleia Geral funcionará de conformidade com o art. 25 da Lei número 3.268, de 30 de setembro 1957.

**Art. 29.** As eleições para os Conselhos regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na sua primeira sessão ordinária de conformidade com os respectivos regimentos internos.

**Art. 30.** O Conselho Federal de Medicina normatizará o processo eleitoral e disporá sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

I – nomeação, competência e atuação da Comissão Regional Eleitoral pelo Conselho Regional de Medicina; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

II – nomeação, competência e atuação da Comissão Nacional Eleitoral pelo Conselho Federal de Medicina; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

III – condições de elegibilidade; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

IV – causas de inelegibilidade, inclusive funções públicas, cargos eletivos e cargos de direção em empresas que acarretam inelegibilidade; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

V – registro das chapas; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

VI – datas das eleições; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

VII – processo de votação; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

VIII – mesas receptoras; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

IX – processo de apuração; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

X – impugnações; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

XI – propaganda eleitoral e seu controle; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

XII – condutas vedadas; e (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

XIII – punições das chapas que infringirem as normas eleitorais, inclusive com possibilidade de exclusão do pleito. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 31.** A falta injustificada do médico à eleição incorrerá no pagamento de multa estabelecida em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**Art. 32.** O Conselho Federal de Medicina será composto por vinte e oito conselheiros titulares eleitos, na forma prevista na Lei nº 3.268, de 1957, dos quais: (Redação dada pelo Decreto nº 10.911/2021)

I – um representante de cada Estado; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

II – um representante do Distrito Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

III – um representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 1º** O quórum para as sessões plenárias do Conselho Federal de Medicina será de quinze conselheiros efetivos e para os Conselhos Regionais de Medicina será de onze conselheiros efetivos. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 2º** Os conselheiros suplentes somente poderão participar das sessões plenárias após regular convocação e na ausência do conselheiro efetivo. (Incluído pelo Decreto nº 10.911/2021)

**§ 3º** Os conselheiros indicados pela Associação Médica Brasileira e respectivo suplente serão designados para o mandato

e, exceto na hipótese de renúncia, não poderão ser substituídos no curso do mandato. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 33.** Ao Conselho Federal de Medicina compete: (Redação dada pelo Decreto nº 10.911/2021)

I – organizar o seu regimento interno; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

II – aprovar os regimentos internos elaborados pelos Conselhos Regionais; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

III – eleger a Diretoria-Executiva do Conselho; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

IV – votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

V – promover diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais de Medicina nos Estados e no Distrito Federal e adotar providências para sua eficiência e regularidade, quando necessárias; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

VI – intervir nos Conselhos Regionais de Medicina, inclusive com a designação de diretoria provisória, para a consecução do disposto no inciso V do caput; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

VII – encaminhar proposta de alteração deste regulamento ao Poder Executivo federal; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

VIII – expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e para a realização de sessões plenárias e de reuniões; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

IX – dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

X – em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais ou de interessado, deliberar sobre: (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

a) inscrições de pessoas naturais nos Conselhos Regionais; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

b) penalidades impostas aos inscritos pelos Conselhos Regionais; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

c) regras de fiscalização de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos; e (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

d) demais decisões proferidas pelos Conselhos Regionais de Medicina; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

XI – atualizar o valor da anuidade única cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, nos termos do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 2011; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

XII – normatizar a concessão de diárias, de *jetons* e de auxílio de representação, com a fixação do valor devido pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

XIII – expedir normas para o desempenho ético da Medicina; (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

XIV – editar normas para estabelecer o caráter experimental de procedimentos em Medicina, a autorização ou a vedação de sua prática pelos médicos, no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013; e (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

XV – ofertar a educação continuada de médicos quanto ao desempenho ético da Medicina. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 34.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 35.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 36.** A eleição para o Conselho Federal de Medicina será realizada entre sessenta e trinta dias antes do término do mandato

em curso e a data escolhida deverá ser comunicada aos Conselhos Regionais, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911/2021)

**Art. 37.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911/2021)

**Art. 38.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911/2021)

**Art. 39.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911/2021)

**Art. 40.** (Revogado pelo Decreto nº 10.911/2021)

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 41.** O mandato dos Membros dos Conselhos Regionais de Medicina será meramente honorífico e durará cinco (5) anos, como o dos Membros do Conselho Federal de Medicina.

**Art. 42.** As eleições para os Conselhos Regionais serão realizadas sem discriminação dos postos a serem ocupados. (Redação dada pelo Decreto nº 10.911/2021)

**§ 1º** Na primeira sessão ordinária do Conselho Regional serão providos os diversos postos, nos termos do disposto em seu regimento interno. (Incluído Decreto nº 10.911, de 2021)

**§ 2º** Na hipótese de existirem vagas no Conselho Regional e não houver suplentes aptos à convocação em quantidade suficiente para o seu funcionamento, serão convocadas eleições suplementares para o preenchimento das vagas de membros efetivos e suplentes, nos termos das normas do Conselho Federal de Medicina. (Incluído Decreto nº 10.911, de 2021)

**Art. 43.** Os casos omissos do presente regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 44.** Dentro do prazo de trinta (30) dias após a aprovação do presente Regulamento, o Conselho Federal baixará instruções com uma tabela de emolumentos (anuidades, taxas de inscrição, carteiras, etc.), a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de todo o país.

**Art. 45.** A exigência da apresentação da carteira profissional do médico, assim como a obrigatoriedade de indicar no seu receituário o respectivo número de sua carteira dos Conselhos Regionais, só se tornarão efetivos a partir de cento e oitenta (180) dias depois da publicação do presente Regulamento.

**Art. 46.** Os Conselhos Regionais de Medicina providenciarão a feitura ou a reforma de seus Regimentos Internos de conformidade com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

**Art. 47.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MÁRIO PINOTTI**

## RESOLUÇÃO CFM Nº 2.234/2019\*

Dispõe sobre a tramitação eletrônica da sindicância, do processo ético-profissional, do procedimento administrativo para apuração de doença incapacitante do médico, do processo-consulta, da proposta de resolução e da proposta de recomendação no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009; e

**CONSIDERANDO** a observância dos princípios do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV da Constituição Federal/1988), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal/1988);

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a observância do princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal/1988, bem como o princípio da duração razoável do processo tratado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal/1988;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, sobre o uso do meio eletrônico para a realização

---

\* Publicada no *Diário Oficial da União*, de 11 de setembro de 2019, Seção I, p. 223-224, como as modificações oferecida pela resolução CFM nº 2.276/2020.

do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional\*;

**CONSIDERANDO** o direito constitucional de todos de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), mediante a transformação de atos administrativos praticados por meio físico para o meio digital, com a utilização de mecanismos tecnológicos que reduzam os gastos com papéis e tintas/toner;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.268/1957;

**CONSIDERANDO** a Resolução CFM nº 2.145, de 17 de maio de 2016 (CPEP);

**CONSIDERANDO** a Resolução CFM nº 2.164, de 23 de julho de 2017;

**CONSIDERANDO** a Resolução CFM nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2014;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa CFM nº 5, de 22 de junho de 2011;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa CFM nº 2, de 24 de abril de 2013;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido em sessão plenária de 15 de agosto de 2019,

\* Resolução CFM nº 2.278/2020.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Dispor sobre a tramitação eletrônica dos seguintes processos e procedimentos administrativos, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

I – Sindicância e Processo Ético-Profissional (PEP), disciplinados pela Resolução CFM nº 2.145, de 17 de maio de 2016 (CPEP);

II – Procedimento Administrativo (PA) para apuração de doença incapacitante do médico, disciplinado pela Resolução CFM nº 2.164, de 23 de junho de 2017;

III – Processo-Consulta, que normatiza o fluxo das consultas aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, disciplinado pela Resolução CFM nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2014;

IV – Proposta de resolução disciplinada pela Instrução Normativa CFM nº 5, de 22 de junho de 2011;

V – Proposta de recomendação disciplinada pela Instrução Normativa CFM nº 2, de 24 de abril de 2013;

# **CAPÍTULO I**

## **DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL E DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS**

### **Seção I**

#### **Das disposições gerais**

**Art. 2º** O Processo Administrativo eletrônico (PAe), no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, compreenderão o controle do sistema administrativo nos seguintes aspectos:

I – na tramitação das sindicâncias, dos processos éticos e demais procedimentos administrativos;

II – na padronização de todos os dados e informações compreendidas pelas sindicâncias, processos éticos e demais procedimentos administrativos;

III – na produção, no registro e na publicidade dos atos processuais e administrativos;

IV – no fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

**Art. 3º** Para o disposto nesta resolução, considera-se:

I – assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, desde que o detentor do par de chaves esteja certificado na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica;

II – assinatura por delegação: delegação a servidor do CFM ou dos CRMs para assinatura de documentos sem caráter decisório;

III – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo e procedimentos;

IV – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

V – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

VI – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VII – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VIII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IX – usuários internos: conselheiros e servidores dos Conselhos Federal e Regionais ou outros a quem se permitir acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

X – usuários externos: todos os demais usuários, incluindo partes (denunciante e/ou denunciado), advogados, defensores dativos, defensores públicos, membros do Ministério Público, consulentes etc.

**Art. 4º** Os atos que passarem a ser regidos por esta resolução, de acordo com o cronograma de implantação do PAe, terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente.

**§ 1º** Os atos registrados no sistema deverão trazer elementos que permitam a clara e direta identificação do usuário responsável pela sua prática.

**§ 2º** A reprodução de documento dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade em endereço eletrônico para esse fim, disponibilizado no sítio do CFM e CRMs.

**§ 3º** O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, à época de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponente, em nenhuma hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**§ 4º** As declarações em documentos eletrônicos produzidos com a utilização de certificado digital presumem-se verdadeiras

em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**§ 5º** Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema eletrônico do CFM e CRMs ou a estes destinadas, com a utilização do certificado digital ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da ICP-Br.

**§ 6º** O sistema fornecerá indicação prévia de possível impedimento, o que não influenciará na distribuição, cabendo ao conselheiro analisar a sua existência.

## **Seção II**

### **Do acesso ao sistema**

**Art. 5º** Para acesso ao PAe, é obrigatória a utilização da assinatura digital a que se refere o art. 4º, § 5º, desta resolução, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo.

**§ 1º** Os usuários terão acesso às funcionalidades do PAe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

**§ 2º** O fornecimento de certificados digitais aos usuários internos será de responsabilidade do CFM e dos CRMs.

**§ 3º** Para as partes (polo ativo e passivo) que não possuírem certificados digitais, serão gerados usuário (login) e senha, que lhes permitirão o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos.

**§ 4º** Será possível o acesso ao sistema PAe por meio de usuário (login) e senha, exceto para:

I – assinatura de documentos e arquivos;

II – operações que exijam identificação por certificação digital.

**Art. 6º** O credenciamento do usuário externo dar-se-á pela simples identificação por meio de seu certificado digital, disponibilizado no portal de acesso ao PAe.

**§ 1º** O usuário que não possuir o certificado digital deverá fazer o cadastramento presencialmente.

**§ 2º** Alterações de dados cadastrais somente poderão ser realizadas pelo CFM e CRMs.

### **Seção III**

#### **Da disponibilidade do sistema**

**Art. 7º** O PAe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

**Parágrafo único.** As manutenções programadas do sistema serão informadas na plataforma de acesso ao PAe com antecedência, e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana.

**Art. 8º** A indisponibilidade do PAe será considerada quando ocorrer a falta de acesso ao referido sistema:

- I – consulta aos autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais e administrativos; ou
- III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

**§ 1º** Não caracterizam indisponibilidade do sistema as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do

usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

**§ 2º** É de responsabilidade do usuário externo:

I – o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e do respectivo dispositivo criptográfico portátil.

**Art. 9º** A indisponibilidade definida no art. 8º desta resolução será aferida por sistema de auditoria a ser fornecido pelo CFM ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade.

**§ 1º** Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade interna e externa dos serviços referidos no art. 8º desta resolução em intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

**§ 2º** Toda indisponibilidade do sistema PAe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio do referido sistema, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e

III – serviços que ficaram indisponíveis.

**§ 3º** O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

**§ 4º** Constatando o usuário externo inacessibilidade ou indisponibilidade, independentemente de confirmação pelos sistemas de auditoria, poderá solicitar ao CFM ou CRMs, conforme o caso, a restituição do prazo.

**§ 5º** O pedido de restituição de prazo será instruído obrigatoriamente com a certidão de que trata o artigo 9º, § 3º, informações sem as quais o pedido não será conhecido.

**Art. 10.** O prazo que expirar no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º desta resolução será prorrogado para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h e 0h.

**§ 1º** As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente administrativo e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito previsto no caput deste artigo.

**§ 2º** O prazo fixado em hora ou minuto será prorrogado até às 24h do dia útil seguinte, quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

**Art. 11.** A indisponibilidade programada produzirá as consequências previstas na legislação vigente e nesta resolução e será comunicada aos usuários externos com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

## **Seção IV**

### **Do funcionamento do sistema**

**Art. 12.** O sistema receberá arquivos nos formatos definidos pelo CFM, e o tamanho será definido de acordo com a infraestrutura de tecnologia do sistema do CFM e informado dentro da plataforma.

**§ 1º** Será admitido peticionamento fora do PAe, pelas vias ordinárias, quando o referido sistema estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 10 desta resolução;

**§ 2º** A parte ou o advogado poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.

**§ 3º** No caso do § 1º deste artigo, ou quando expressamente autorizado por decisão do Presidente do CFM ou dos CRMs, divulgada no sítio de internet do PAe, na juntada de documentos apresentados pelas partes e seus procuradores, por ato de servidores do CFM ou CRMs, a assinatura digital por eles lançada confere validade e autenticidade ao documento eletrônico, no que concerne ao conteúdo do documento físico exibido para digitalização, e requerimento de autenticação.

**Art. 13.** Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos por conselheiros ou seus auxiliares, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos, defensores dativos e consultentes têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

**§ 1º** Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

**§ 2º** Os originais dos documentos digitalizados mencionados no **caput** deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado administrativo do acórdão ou decisão.

**§ 3º** Os documentos cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável devido ao tamanho/formato ou à ilegibilidade deverão ser apresentados no setor responsável, no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica, comunicando o fato. Após a digitalização e inserção no sistema, os referidos documentos e arquivos eletrônicos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los até o trânsito em julgado administrativo.

**§ 4º** O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos enviados ao PAe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o sistema, caso constatada essa presença, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

**Art. 14.** Os documentos físicos apresentados com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 13 desta resolução deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei 11.419, de 2006.

**Parágrafo único.** Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, o CFM ou o CRM poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

**Art. 15.** Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo corregedor, instrutor ou relator poderão ter sua visualização tornada indisponível, observado o contraditório.

**Parágrafo único.** No processo-consulta, proposta de resolução e proposta de recomendação, o 2º Vice-Presidente, no CFM, ou o diretor responsável, no CRM, tornará indisponíveis os documentos considerados impertinentes.

**Art. 16.** Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

**Art. 17.** Competirá à Presidência do CFM e dos CRMs disponibilizar em suas respectivas sedes e delegacias, quando for o caso, equipamentos às partes, advogados e interessados, para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Para os fins do estabelecido no caput deste artigo, os Conselhos Federal e Regionais de Medicina fornecerão, quando necessário, auxílio técnico presencial a advogados, defensores dativos, defensores públicos, procuradores, partes e pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

## **Seção V**

### **Dos atos processuais**

**Art. 18.** No processo eletrônico, as citações, intimações e notificações serão realizadas, preferencialmente, por meio do serviço e-Carta (Correios) ou outro similar que o substitua.

**§ 1º** As citações, intimações e notificações que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

**§ 2º** Quando, por motivo técnico ou operacional, for inviável o uso do serviço e-Carta (Correios) para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras previstas no art. 37 e incisos do CPEP, com a digitalização e posterior destruição do documento físico.

**Art. 19.** No instrumento de notificação às partes ou citação constará a indicação da forma de acesso ao sistema PAe.

**Art. 20.** Os prazos no sistema eletrônico serão contínuos e ininterruptos, e contados a partir da data da juntada aos autos, da certidão de anexação da citação, intimação ou notificação, na forma do art. 126 do CPEP.

**§ 1º** Para efeito da contagem de prazo no sistema eletrônico:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do comprovante do recebimento do ato de comunicação no sistema;

II – nos casos em que o acesso ao sistema ocorrer em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 2º** A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para a conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II deste artigo.

**Art. 21.** As manifestações dos interessados, a defesa prévia, as alegações finais, os recursos e as demais petições, todas em formato digital, nos autos de processo eletrônico, poderão ser realizadas por procurador constituído nos autos, sem necessidade da intervenção do setor responsável, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.

**§ 1º** Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pelo setor responsável, que procederá à sua alteração caso não estejam em conformidade com os documentos apresentados, o que ficará registrado no sistema eletrônico.

**§ 2º** Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que serão digitalizados e lançados no sistema.

**§ 3º** As denúncias, quando recebidas por meio físico (fax, e-mail, Correios), serão digitalizadas e lançadas no sistema eletrônico.

**§ 4º** Os recursos oriundos de processos físicos encaminhados ao CFM serão digitalizados e passarão a tramitar no sistema eletrônico. Esgotada a fase recursal, os documentos digitais produzidos no CFM serão impressos e juntados aos autos físicos, que retornarão ao Conselho de origem para cumprimento da decisão proferida.

**Art. 22.** Os ARs assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos Correios ou os demais documentos entregues por servidor ou conselheiro deverão ser digitalizados, e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

**Art. 23.** As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

**Art. 23-A.** A apreciação do relatório conclusivo da sindicância, o julgamento de processo ético-profissional e outros processos administrativos, bem como os atos de instrução e respectivos recursos, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, poderão ser realizados em ambiente eletrônico, por videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona. (Modificado pela Resolução CFM nº 2.278/2020)

**Parágrafo único.** As atas das sessões de apreciação do relatório conclusivo da sindicância e de todos os demais atos de instrução, julgamentos e recursos serão assinadas digitalmente apenas pelo presidente do ato, ou presencialmente nos Conselhos Regionais que ainda não implementaram a tramitação eletrônica, e inseridas fisicamente nos respectivos autos. (Modificado pela Resolução CFM nº 2.278/2020)

**Art. 24.** Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no processo eletrônico.

**§ 1º** As manifestações dos interessados, a defesa prévia, as alegações finais, os recursos e as demais petições considerar-se-ão tempestivas quando enviadas, integralmente, até 0h do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário local.

**§ 2º** A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do conselheiro instrutor ou corregedor, após o término do prazo de suspensão.

**§ 3º** O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

**§ 4º** Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

**§ 5º** Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do CFM ou CRMs ou ao processo eletrônico, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

**§ 6º** A não obtenção de acesso ao processo eletrônico e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou à impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual.

## **Seção VI**

### **Da consulta e do sigilo**

**Art. 25.** A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados na sindicância, no PEP e no processo administrativo para apuração de doença incapacitante somente estará disponível pela rede mundial de computadores, para as respectivas partes processuais, advogados regularmente constituídos, conselheiros e funcionários do setor responsável, em razão do sigilo processual preconizado no art. 1º do CPEP e art. 1º, parágrafo único da Resolução CFM nº 2.164/2017.

**§ 1º** Para a consulta de que trata o caput deste artigo, será exigido da parte interessada o credenciamento no sistema eletrônico, o qual será dispensado na hipótese de consulta pessoal realizada no setor responsável.

**§ 2º** O sítio eletrônico do sistema CFM/CRMs deverá ser acessado pelos advogados regularmente constituídos somente por meio de conexão segura HTTPS, certificada digitalmente.

## **Seção VII**

### **Do uso inadequado do sistema**

**Art. 26.** O uso inadequado do sistema, que cause redução significativa de sua disponibilidade, poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário do usuário.

**§ 1º** Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do disposto no caput, as atividades que evidenciem ataque ou uso desproporcional dos ativos computacionais.

**§ 2º** Na hipótese prevista no caput, deve-se proceder ao imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação do usuário ao sistema e, em caso de advogado, a comunicação será feita à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA**

#### **Seção I**

##### **Dos comitês gestores**

**Art. 27.** A administração do sistema eletrônico caberá a uma Comissão Permanente de Acompanhamento (CPA), composta por conselheiros e funcionários do CFM/CRMs.

**§ 1º** A CPA terá composição definida em ato próprio, a ser editado pela Diretoria do CFM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** A CPA será composta por 1 (um) conselheiro federal, 3 (três) funcionários do CFM, 3 (três) funcionários do CRM, sendo estes de CRMs distintos.

**Art. 28.** A CPA supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do sistema eletrônico do CFM/CRMs, bem como desempenhará as seguintes atribuições:

I – aprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de trabalho e cronograma de implantação do sistema eletrônico;

II – propor normas regulamentadoras do sistema eletrônico;

III – designar e coordenar suas reuniões;

IV – deliberar e propor questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

**Art. 29.** As deliberações da CPA serão submetidas à Corregedoria, ao 2º Vice-Presidente e à Presidência do CFM.

### **CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO**

**Art. 30.** Deverão ser divulgados na página principal do sítio do CFM/CRMs na internet e no respectivo veículo de comunicação oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, os órgãos julgadores em que o sistema eletrônico será implantado, incluindo informação sobre a amplitude da competência abrangida pela implantação.

§ 1º As divulgações de que tratam o caput deste artigo deverão ser mantidas na página principal do sítio do CFM/CRMs na internet, durante o prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º É necessária apenas uma publicação no órgão de comunicação oficial.

**Art. 31.** A partir da implantação do sistema eletrônico, o recebimento de petições de prosseguimento relativas aos processos

e procedimentos que nele tramitam somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico, exceto nas situações especiais previstas nesta resolução.

**Art. 32.** A instalação da versão atualizada do sistema ficará sob a responsabilidade das equipes técnicas e deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do lançamento da versão homologada.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de homologação e instalação das versões serão disciplinados pela gerência técnica do projeto, devendo incluir a realização de testes por equipes designadas pelo CFM e CRMs.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** Competirá à Presidência do CFM promover a capacitação de usuários internos, a fim de prepará-los para o aproveitamento adequado do sistema eletrônico.

**Art. 34.** Após a implantação do sistema eletrônico, serão mantidas estruturas de atendimento e suporte aos usuários.

**§ 1º** Deverão ser treinados pelos servidores do CFM os multiplicadores dos CRMs previamente à obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico.

**§ 2º** O CFM e os CRMs deverão disponibilizar ambiente de treinamento do sistema eletrônico, acessível aos usuários.

**Art. 35.** As cartas precatórias e os documentos relacionados ao seu cumprimento tramitarão eletronicamente.

**Art. 36.** Os casos não disciplinados por esta resolução serão resolvidos pela Presidência do CFM, após a consulta à CPA.

**Parágrafo único.** Os atos eletrônicos já praticados ficam convalidados com a publicação desta resolução.

**Art. 37.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 15 de agosto de 2019

**CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA**

Presidente

**HENRIQUE BATISTA E SILVA**

Secretário-geral

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.234/2019**

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, assinala que o Brasil é uma República e um Estado democrático de direito formado pela União, estados, municípios e pelo Distrito Federal, tendo como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político.

Com efeito, tanto o regime democrático quanto o princípio republicano asseguram que, nos processos administrativos, serão observadas as garantias da ampla defesa, do contraditório e da duração razoável do processo, assim como o devido processo legal. Ou seja, a administração pública tem como obrigação garantir que os administrados sejam tratados de forma digna, bem como sejam respeitados os seus direitos fundamentais, em especial os acima mencionados.

Ademais, vale registrar que o artigo 37 da Carta Magna registra a necessidade de se observar os princípios da legalidade e da eficiência, notadamente quanto à gestão dos recursos públicos. Frise-se também que o artigo 225 do mesmo diploma normativo determina que o poder público deve preservar o meio ambiente, reduzindo os gastos relativos à utilização de papel e tintas/toner.

Nesse contexto, o custo para a produção física dos autos processuais e envio e devolução pelos Correios, no âmbito dos Conselhos de Medicina, é altíssimo, ou seja, implica em um grande impacto orçamentário e em alto custo ambiental.

Portanto, visando implementar uma política de redução de custos/gastos, além de aderir às modernas ferramentas tecnológicas para agilizar as tramitações processuais e, ainda, tutelar o meio ambiente, o CFM apresenta a presente resolução para regulamentar o processo administrativo eletrônico (PAe) no âmbito dos Conselhos de Medicina.

**LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA**

Relator



**ANEXO II**  
**ÍNDICE REMISSIVO**

**A**

Absolvição	Art. 7º, § 2º Art. 93, § 4º, item I Art. 97, parágrafo único Art. 100, item II Art. 124
Abstenção de voto	Art. 95
Acerto pecuniário	Art. 22, § 4º
Acórdão	Art. 4º Art. 91, § 3º Art. 96 Art. 105
Adiamento da audiência	Art. 61
Aditamento do Relatório de Sindicância	Art. 38, parágrafo único
Admissibilidade do recurso	Art. 31, § 1º Art. 32 Art. 102
Admissibilidade da revisão	Art. 121, § 1º Art. 122, § 1º
Advogado (procuradores)	Art. 6º Art. 43, § 3º Art. 44, parágrafo único Art. 45, § 1º e § 2º Art. 49, § 1º Art. 58 Art. 69, parágrafo único Art. 70, § 4º Art. 89, § 7º Art. 106, itens I – II e § 1º Art. 107, item I Art. 130
Agravamento da sanção	Art. 82, § 3º Art. 100, § 2º e § 5º Art. 124, parágrafo único
Ajustamento de conduta	<b>VER</b> Termo de Ajustamento de Conduta

Alegações finais	Art. 82 Art. 83 e § 2º Art. 84 Art. 86, § 1º
Ambiente eletrônico	Art. 1º, § 1º Art. 19 Art. 22, § 1º Art. 25, § 1º Art. 29, § 4º Art. 31, § 3º Art. 43, § 4º Art. 51, parágrafo único Art. 71, 75 Art. 89 Art. 93, § 3º Art. 105, § 1º Art. 128
Ampla defesa	Art. 15, § 1º Art. 38, parágrafo único
Anotação da sanção	Art. 2º, § 3º Art. 105 Art. 126, § 1º
Antecedentes éticos	Art. 82 Art. 126, § 3º
Anulação da decisão	Art. 128
Anulação da interdição cautelar	Art. 30, § 4º
Anulação de processo	Art. 110 – 115 Art. 128
Aparelho celular	Art. 41, § 2º
Aplicativo de mensagem	Art. 41
Aplicação de sanção	Art. 2º, § 3º Art. 35, § 2º Art. 91, III Art. 93, § 3º Art. 100, I, IV

Apreensão da carteira profissional	Art. 34 Art. 104, § 2º Art. 105, § 2º
Arquivamento de denúncia	Art. 14, § 5º e 6º Art. 21, § 1º e § 3º Art. 118
Arquivamento de pedido de revisão	Art. 122, § 2º Art. 123, parágrafo único
Arquivamento de processo	Art. 82, § 4º Art. 118
Arquivamento de sindicância	Art. 14, § 5º e 6º Art. 19, item III Art. 21 Art. 118
Assédio sexual	Art. 14, § 6º Art. 18, § 6º Art. 22 Art. 23, § 2º
Assessoria jurídica	Art. 32 Art. 84 Art. 89, § 1º Art. 98 Art. 102 Art. 122 Art. 128
Atestado de autenticidade	Art. 40, § 1º
Ato processual	Art. 35, § 3º Art. 89, § 7º Art. 128
Áudio / vídeo	Art. 81
Autos judiciais	Art. 4º
Audiência de conciliação	Art. 19, item I Art. 22
Audiência de instrução	Art. 58 – 68

Ausência de defensor	Art. 6º Art. 48 Art. 49, § 2º
Ausência de denunciado	Art. 37, § 1º Art. 48
Ausência de testemunha	Art. 60, parágrafo único Art. 77 – 78
Audiência para firmar o TAC	Art. 25, § 2º
Aviso de recebimento	Art. 41, item I e III, § 3º, § 4º Art. 42 Art. 131
<b>C</b>	
Câmara de Julgamento	Art. 11 Art. 100, item I, II e IV Art. 122, § 3º
Câmara de Sindicância	Art. 10 Art. 14, § 5º Art. 15 Art. 19 Art. 21, § 4º Art. 22, § 5º Art. 23, § 1º Art. 24 Art. 38, parágrafo único Art. 109
Câmara Técnica	Art. 15, § 3º Art. 57 Art. 106, item I
Capitulação	Art. 82, III Art. 93, I Art. 124
Caráter decisório	Art. 12
Carta precatória / rogatória	Art. 41, item IV Art. 71, § 1º Art. 79, parágrafo único

Carteira profissional do médico	Art. 34 Art. 105, § 2º
Caso fortuito ou de força maior	Art. 13, parágrafo único
Cassação	Art. 35, § 2º Art. 93, § 4º Art. 100, § 3º Art. 126, § 1º
Cédula de identidade médica	Art. 34 Art. 105, § 2º
Certidão de intimação	Art. 47
Certidão de juntada nos autos	Art. 131, parágrafo único
Certidão de óbito	Art. 37, § 1º e 2º
Certidão de recusa de intimação	Art. 41, item III
Certidão de servidor do CRM	Art. 42, item I
Certidão ética	Art. 126, § 3º
Certificação do trânsito em julgado	Art. 104
CFM	<b>VER</b> Conselho Federal de Medicina
Citação	Art. 19, § 2º Art. 39 – 42 Art. 43, § 1º Art. 117, item I Art. 131
Cláusula de comportamento	Art. 5º Art. 23 Art. 25, item II Art. 62, II Art. 76
Código Penal	Art. 14, § 6º Art. 22 Art. 23, § 2º Art. 72, parágrafo único
Comissão de Ética	Art. 17

Comparecimento espontâneo	Art. 43, § 1º Art. 49, § 3º
Competência para julgar	Art. 2º Art. 9º Art. 19, § 4º
Complexidade científica	Art. 57
Comportamento inadequado	Art. 23 Art. 62, II Art. 76
Comprovação de recebimento	Art. 41 Art. 44 Art. 131
Comprovante de intimação	Art. 21 Art. 41, § 3º Art. 44 Art. 100, 101, 131
Conciliação	Art. 19, item I Art. 22
Conclusão da instrução	Art. 83 – 85
Conclusão de mérito	Art. 89 Art. 91
Conflito de competência	Art. 2º, § 4º
Conselheiro corregedor	<b>VER</b> Corregedor / Corregedoria
Conselheiro denunciado	Art. 8º
Conselheiro instrutor	Art. 9º, 20, 36, 38 Art. 42, item III Art. 44, parágrafo único Art. 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62 Art. 63, item II, § 2º Art. 64, 65, 66, 68, 70 Art. 72, parágrafo único Art. 74, 75, 76, 77, 78 Art. 83, § 2º

	<p>Art. 84, 85          Art. 86, § 3º e 4º          Art. 90, § 1º          Art. 106, VI, § 1º e 2º          Art. 109, § 1º          Art. 127</p>
Conselheiro relator	<p>Art. 9º          Art. 16          Art. 32, parágrafo único          Art. 53, 86, 87, 89, 91, 92          Art. 102, § 1º          Art. 106, item VI, § 1º e 2º          Art. 109, § 1º          Art. 122, § 3º</p>
Conselheiro revisor	<p>Art. 122, § 3º</p>
Conselheiro sindicante	<p>Art. 9º, 15, 16,          Art. 20, § 3º          Art. 22          Art. 23, § 1º          Art. 30, § 2º          Art. 36, parágrafo único          Art. 86, § 2º          Art. 106, item VI, § 1º e 2º          Art. 107          Art. 109, § 1º          Art. 127</p>
Conselho Federal de Medicina	<p>Art. 1º          Art. 2º, § 4º          Art. 3º          Art. 8º          Art. 12, 13          Art. 16, § 3º          Art. 21          Art. 30, § 3º          Art. 31, § 1º, 2º          Art. 32, 33, 34, 35, 41, 48, 51          Art. 81, § 1º          Art. 100</p>

	<p>Art. 101, parágrafo único          Art. 102, 103          Art. 104, § 1º          Art. 105, § 1º          Art. 121          Art. 122, § 3º          Art. 124, 129, 134, 135</p>
Contraditório	<p>Art. 15          Art. 38, parágrafo único          Art. 63, § 2º          Art. 80          Art. 81</p>
Contrarrazões	<p>Art. 21          Art. 31, § 1º          Art. 101</p>
Coordenação jurídica	<p><b>VER</b>          Assessoria Jurídica</p>
Cópia do processo / autos	<p>Art. 21, § 1º e 4º          Art. 31, § 2º          Art. 40, parágrafo único          Art. 43, § 2º</p>
Corregedor / Corregedoria	<p>Art. 9º          Art. 14, § 3º e 5º          Art. 15, § 1º          Art. 16, § 2º          Art. 19, item IV          Art. 21, § 4º          Art. 24, 27, 32, 35          Art. 37, § 1º e 2º          Art. 42, item III          Art. 62, 84, 85          Art. 86, § 4º          Art. 87          Art. 90, § 1º          Art. 102          Art. 106, § 4º          Art. 109, § 1º          Art. 121          Art. 122, § 1º e 4º          Art. 127, 128</p>

Correspondência eletrônica	Art. 41
Culpabilidade	Art. 91, item II Art. 93, § 4º, item I – II
<b>D</b>	
Dados cadastrais	Art. 5º, parágrafo unico Art. 41, § 1º
Dano irreparável	Art. 30
Decisão absolutória	Art. 7º, § 2º Art. 97, parágrafo único
Decisão condenatória	Art. 117, item III Art. 120, 121, 124
Decisões	Art. 2º, § 3º e 4º Art. 3º, 4º, 5º Art. 8º, item I Art. 30, § 2º- 4º Art. 31, 33, 34, 44, 97, 100, 104, 108, 112 Art. 117, item III Art. 120, 121, 124 Art. 126, § 4º Art. 128
Declaração de entrega	Art. 47, II
Declaração de nulidade	Art. 100 a 115
Decoro	Art. 5º Art. 25, item II Art. 62, I Art. 76
Defensor dativo	Art. 42, IV Art. 45, § 2º Art. 49 – 51 Art. 97 Art. 106, item II, § 1º
Defesa	Art. 6º, 15 Art. 38, parágrafo único Art. 70, § 1º

Defesa prévia	Art. 40, III Art. 42, III Art. 43 – 44 Art. 48 – 49 Art. 86, § 1º Art. 117, II
Degração	Art. 81
Denúncia	Art. 14, 17, 18 Art. 21, § 3º e § 4º Art. 41, § 1º
Denúncia anônima	Art. 14, § 7º
Denunciado	Art. 14, II Art. 15, § 2º Art. 19, § 2º Art. 21, § 1º e § 4º Art. 30, § 1º Art. 37, § 1º Art. 38 – 43 Art. 45 Art. 48 e 49 Art. 63, II e III Art. 70 e 71 Art. 74, parágrafo único Art. 76, 82, 83 Art. 89, § 4º Art. 91, § 2º e § 3º Art. 97, parágrafo único Art. 100, § 5º Art. 117, I Art. 131, parágrafo único
Denunciante	Art. 14, II, § 1º, 3º, 5º e 6º Art. 19, § 2º Art. 21, § 3º e 5º Art. 26 Art. 37, § 2º e 3º Art. 44 e 45 Art. 63, itens I e II Art. 69

	Art. 70, § 2º Art. 71, 76, 83 Art. 89, § 2º, 3º e 6º Art. 100, § 2º e 6º Art. 131, parágrafo único
Depoimento	Art. 60, parágrafo único Art. 64 Art. 66 Arts. 69 – 71 Art. 72, parágrafo único Art. 73 Art. 74, parágrafo único Art. 75 Art. 106, I
Desaforamento	Art. 2º, § 2º Art. 3º Art. 8º, I e II
Descumprimento do TAC	Art. 27, parágrafo único
Desistência	Art. 14, § 6º Art. 37 Art. 68
Despachos	Art. 4º Art. 14, § 5º Art. 27 Art. 37, § 1º e § 2º Art. 85 Art. 86, § 4º Art. 118
Dever das partes	<b>VER</b> Obrigação das partes
Devolução do processo	Art. 85
Diligência	Art. 54, III Art. 86, § 4º Art. 90 e 91 Art. 91, § 2º

Direito das partes	Art. 6º Art. 43, § 4º Art. 52, 64 e 65
Diretor clínico/técnico	Art. 17, parágrafo único Art. 18
Divergência de voto	Art. 19, § 3º Art. 36, parágrafo único Art. 40, parágrafo único Art. 86, § 2º Art. 93 Art. 100, § 7º
Documentação da denúncia	Art. 14º, § 4º Art. 44 Art. 53, parágrafo único Art. 69, 80, 81, 82
Doença incapacitante	Art. 19, V Art. 20 Art. 37, § 4º
Dosimetria	Art. 91, III
<b>E</b>	
Edital de citação	Art. 41, V Art. 42 Art. 117, I
Efeito devolutivo	Art. 100, § 1º
Efeito suspensivo	Art. 13, parágrafo único Art. 20 Art. 21, § 2º Art. 25, III Art. 90, § 1º Art. 100, § 1º Art. 119 Art. 121, § 3º
Empresa médica	<b>VER</b> Pessoa jurídica
Encerramento da instrução	Art. 83, 84 e 85 Art. 98

Endereço eletrônico	Art. 41, § 1º Art. 43, 44 Art. 45, § 2º
Erro material	Art. 38
Estabelecimento de saúde	Art. 17 Art. 34 Art. 105, § 2º
Estupro	<b>VER</b> Violação à dignidade sexual
Ex officio	Art. 14, I, § 5º Art. 18, § 1º Art. 21, § 4º Art. 34, parágrafo único Art. 37, § 2º Art. 49, § 2º Art. 54, 81, 94, 100, 118, 126
Exclusão de conciliação	Art. 22
Execução das sanções	Art. 104 e 105 Art. 120
Exposição do relatório	Art. 15, 16, 19 Art. 21, § 3º Art. 23, § 1º Art. 40, parágrafo único Art. 70, § 2º Art. 86, § 1º Art. 89 Art. 122, § 3º
Extinção do processo	Art. 37
<b>F</b>	
Falecimento das partes	Art. 14, § 1º e 6º Art. 22 Art. 23, § 2º Art. 37, § 1º e § 2º Art. 123, II

Falecimento do paciente	<b>VER</b> Óbito do paciente
Falsa prova	Art. 56 Art. 121, § 1º
Falso testemunho	Art. 72, parágrafo único
Ficha de antecedente ético	Art. 82
Fiscalização do TAC	Art. 25, IV
Fluência dos prazos	Art. 131 – 132
Foto / Fotografia	Art. 14, § 4º
Fundamentação da denúncia	Art. 14, § 5º
<b>G</b>	
Gravações	Art. 81
<b>I</b>	
Identidade médica	<b>VER</b> Cédula de Identidade Médica
Impedimento do exercício da medicina	Art. 30, § 1º
Impedimentos	Art. 106 Art. 108 Art. 109
Indeferimento de provas	Art. 55
Indício de infração ética	Art. 15, § 2º Art. 16, IV e § 1º Art. 19, III e IV Art. 21, § 3º e 4º
Infrações éticas	Art. 2º Art. 7º, § 2º Art. 15, § 2º Art. 16, III e IV Art. 19, III e IV Art. 21, § 3º e 4º Art. 37, § 4º Art. 39
Intimação do denunciante	Art. 19, § 2º Art. 44

Instauração de procedimento administrativo	Art. 19, V Art. 20 Art. 37, § 4º Art. 134
Instauração de processo	Art. 2º, § 1º Art. 8º, II Art. 19, IV, § 2º e § 4º Art. 21, § 1º, § 5º e § 6º Art. 27, parágrafo único Art. 29, § 1º Art. 39, 44
Instauração de sindicância	Art. 2º Art. 14 Art. 15, § 1º Art. 16 Art. 133, § 2º
Instrução do PEP	Art. 1º Art. 2º Art. 8º Art. 15 Art. 29, § 1º Art. 36 – 51 Art. 54, III Arts. 77, 80, 83, 134
Instrução probatória	Art. 38
Interdição cautelar	Art. 19, IV, § 4º Art. 29 – 35 Art. 81, § 4º
Interdição cautelar – Anulação	Art. 30, § 4º
Internet	Art. 19 Art. 22, § 1º Art. 25, § 1º Art. 29, § 4º Art. 32, § 3º Art. 42, II Art. 43, § 4º Art. 89 Art. 105, § 1º Art. 128

Interposição de recurso	Art. 21, § 5º e § 6º Art. 22, § 5º Arts. 31, 32 Art. 51, parágrafo único Art. 82, § 1º Art. 100 – 103
Interrogatório de testemunhas	Art. 63, § 2º Art. 64, 65, 66 Art. 72, 73
Interrogatório do denunciado	Art. 63 Art. 70 Art. 71
Interrogatório do denunciante	Art. 63 Art. 69 Art. 71
Intimações	Art. 5º, parágrafo único Art. 19, § 2º Art. 21 Art. 41, § 1º, 3º e 4º Art. 43, § 3º Art. 44 Art. 45 – 47 Art. 58, 60, 78 Art. 79, parágrafo único Art. 83, § 2º Art. 85, 88 Art. 90, § 2º Art. 92, § 1º Art. 97, parágrafo único Art. 100 Art. 101 Art. 131
Irregularidade processual	Art. 85
<b>J</b>	
Juízo de admissibilidade	Art. 31, § 1º
Julgamento de revisão	Art. 124 Art. 125

Julgamento de sindicância	Art. 19 Art. 21
Julgamento do processo	Art. 2º, § 2º, § 5º e § 6º Arts. 3º, 8º, 11º Art. 29, § 2º Art. 30, § 1º Art. 35, § 2º Art. 37, § 4º Art. 82, § 3º Arts. 86 – 99
Julgamento do recurso	Art. 21, § 2º Art. 32, parágrafo único Art. 102, § 1º Art. 103 Art. 106, § 3º Art. 107, III Art. 118
Julgamento sem denunciado	Art. 48 – 51
Julgamento virtual	Art. 1º Art. 19 Art. 25, § 1º Art. 29, § 4º Art. 31, § 3º Art. 43, § 4º Art. 71, 75 Art. 89 Art. 93, § 3º Art. 128
Jurisdição disciplinar	Art. 2º
<b>L</b>	
Legitimidade da denúncia	Art. 14, § 1º Art. 18, § 2º
Lei 7.347/1985	Art. 24
Lesão corporal	Art. 14, § 6º Art. 22 Art. 23, § 2º

**M**

Mandado de citação	Art. 19, § 2º Art. 40 Art. 41, § 5º e § 6º
Manifestações (alegações/razões finais)	Art. 21 Art. 15, § 2º Art. 31, § 1º Art. 32, parágrafo único Art. 43, § 4º Art. 82, 83, 84, 86 Art. 89 Art. 90, § 2º Art. 92, § 1º Art. 130
Médico condenado	Art. 105, § 3º Art. 121
Médico denunciado	<b>VER</b> Denunciado
Médico interdito	Art. 29 – 35
Médico reabilitado	Art. 126
Mídias de áudio / vídeo	Art. 81
Morte / óbito	Art. 14, § 6º Art. 22 Art. 23, § 2º Art. 37, § 1º e § 2º
Motivo justo	Art. 16, § 2º Art. 35, § 3º Art. 61 Art. 76, parágrafo único Art. 78

**N**

Nomeação de conselheiro sindicante	Art. 9º Art. 36, parágrafo único Art. 106, VI Art. 107
------------------------------------	---

Nota técnica do jurídico	Art. 4 Art. 15, § 3º Art. 32 Art. 57, 84 Art. 89, § 1º Art. 102, 106, 122 e 128
Notificação	Art. 45, § 1º Art. 131
Notificação da decisão	Art. 31, 34, 44, 97 Art. 126, § 4º
Notificação às partes	Art. 5º Art. 45, § 1º Art. 58, 61 Art. 71, § 4º Art. 83, § 2º Art. 85, 88 Art. 90, § 2º Art. 92, § 1º Art. 97
Notificação por edital	Art. 42 Art. 117
Novas evidências	Art. 38
Nulidades	Art. 89, § 1º Art. 110 – 115
Número de testemunhas	Art. 43 Art. 44
<b>O</b>	
Óbito / falecimento do condenado	Art. 123
Óbito / falecimento do denunciado	Art. 37, § 1º
Óbito / falecimento do denunciante	Art. 37, § 1º
Óbito do paciente	Art. 14, § 1º e 6º Art. 22 Art. 23, § 2º
Obrigações das partes	Art. 5º Art. 46 Art. 60

Obrigaç�o de testemunhar	Art. 78
Oitivas	Art. 15, � 3� Art. 22, � 2� Art. 63, � 1� Art. 74, par�grafo �nico
�nus da prova	Art. 14
Ordem da vota�o	Art. 92 – 99
<b>P</b>	
Parecer da assessoria jur�dica	<b>VER</b> Nota t�cnica do jur�dico
Parecer da C�mara T�cnica	Art. 4� Art. 15, � 3� Art. 57 Art. 106
Partes leg�timas	Art. 59 Art. 123
Pauta de julgamento	Art. 19, � 4� Art. 32, par�grafo �nico Art. 87 Art. 90, � 2� Art. 92, � 1� Art. 102, � 1�
Pedido de vista	Art. 19, � 1� Art. 43, � 2� Art. 92
Pena de revelia	Art. 40
Penalidades	<b>VER</b> San�oes
Penas previstas	<b>VER</b> San�oes
Penas p�blicas	<b>VER</b> San�oes
PEP	<b>VER</b> Processo �tico- Profissional

Pessoa física	Art. 18, § 2º
Pessoa jurídica	Art. 18 Art. 106, IV
Pleno	Art. 11 Art. 13, parágrafo único Art. 19, § 4º e § 5º Art. 29, § 3º e § 4º Art. 31, § 3º Art. 32, parágrafo único Art. 38, parágrafo único Art. 89, § 5º Art. 90, 100 Art. 109, § 2º Art. 122, § 3º Art. 126, § 4º
Polo ativo	Art. 18 Art. 26
Polo passivo	Art. 2º, § 2º e § 3º Art. 100, § 3º
Prazo – admissibilidade	Art. 32
Prazo – alegações finais	Art. 82
Prazo – alegação de impedimento	Art. 108 Art. 109, § 1º
Prazo – alegação de suspeição	Art. 109
Prazo – apresentação de contrarrazões	Art. 21 Art. 101
Prazo – apresentação de parte (substituto)	Art. 109, § 1º
Prazo – apresentação de testemunhas / provas	Art. 44 Art. 109, § 1º
Prazo – comunicação da interdição cautelar	Art. 34
Prazo – contrarrazões	Art. 31, § 1º

Prazo – defesa prévia	Art. 40, III Art. 42, III Art. 43, § 1º Art. 48, 49 Art. 86, § 1º Art. 117, II
Prazo – diligência	Art. 86, § 4º Art. 90
Prazo – execução da sanção	Art. 34 Art. 104 Art. 105, § 4º
Prazo – fluência	<b>VER</b> Fluência dos prazos
Prazo – interdição cautelar	Art. 30, § 2º Art. 32, parágrafo único Art. 35
Prazo – intimação / notificação / citação	Art. 29, § 3º Art. 41, § 3º e 4º Art. 79, parágrafo único Art. 88
Prazo – julgamento de processo ético	Art. 35
Prazo – manifestação das partes	Art. 89 e 90
Prazo – Nota Técnica do Jurídico	Art. 32
Prazo – nulidade	Art. 89, § 1º Art. 113, 115
Prazo prescricional	Art. 25, III Art. 36 Art. 116 – 120
Prazo – reabilitação	Art. 126
Prazo – recurso	Art. 21, 31, 100, 101
Prazo – relator	Art. 32, parágrafo único
Prazo – remessa ao CFM	Art. 31 Art. 101, parágrafo único
Prazo – sindicância	Art. 16, § 2º e 3º Art. 21

Prazo – suspensão de PEP	Art. 13, 20
Prazo – suspensão de sindicância	Art. 25, III
Prazo – suspensão de prescrição	Art. 119
Prazo – suspensão de recurso	Art. 21, § 2º
Prazo – sustentação oral	Art. 29, § 3º Art. 89 e 90
Prazo – tramitação prioritária	Art. 35
Prazo TAC	Art. 28
Prazo – vista	Art. 19, § 1º Art. 92, § 1º
Preclusão	Art. 115
Preliminares processuais	Art. 15, § 2º Art. 32 Art. 43 Art. 84 Art. 89, § 2º Art. 91 Art. 109, § 2º e 3º
Prescrição	Art. 116 – 120
Prescrição da execução da sanção	Art. 120
Presidência dos conselhos	Art. 9º Art. 14, § 3º Art. 15, 16, 21 Art. 106, § 4º Art. 121 Art. 126, § 4º
Presidente da sessão	Art. 89, § 1º e 5º Art. 90, 91, 92, 93, 94, 96
Procedimento administrativo	Art. 19, V Art. 20 Art. 37, § 4º
Procedimento de conciliação	Art. 19 Art. 22

Processo de ofício	Art. 14 Art. 18, § 1º Art. 21, § 4º Art. 37 Art. 81, parágrafo único Art. 97, parágrafo único
Processo civil	Art. 7º, § 2º
Processo ético-profissional (PEP)	Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º Art. 11 Art. 19, 20, 21 Art. 21, § 1º, 5º e 6º Art. 27, parágrafo único Art. 29, § 1º e 2º Art. 30, § 1º Art. 35 – 101 Art. 102 – 119 Art. 121 Art. 126, § 2º Art. 133
Processo ético-profissional eletrônico	Art. 1º, § 1º
Processo paralisado	Art. 118
Processo penal	Art. 7º, § 2º
Procuração	Art. 43, § 3º Art. 130
Procuradores (advogados)	Art. 14, § 3º Art. 46 Art. 49, § 3º Art. 83, § 2º Art. 97 Art. 123, I
Produção da prova	Art. 52 – 56 Art. 63
Prontuário médico	Art. 15, § 2º
Prontuário do médico	<b>VER</b> Registro do médico

Proposta de conciliação	Art. 22, § 3º
Prorrogação de prazo	Art. 16, § 2º Art. 20 Art. 35
Prova	Art. 14, II Art. 29, § 1º Art. 30, 43, 44, 50 Art. 52 – 56 Art. 63, 69 Art. 89, § 5º Art. 121, § 1º e 2º
Prova emprestada	Art. 80
Prova falsa	
Prova ilícita	Art. 56
Prova oral	Art. 63 Art. 69
Publicação da sanção	Art. 33 Art. 105, § 1º
Publicidade médica	Art. 2º, § 6º
<b>Q</b>	
Qualificação da testemunha	Art. 43, 44 e 59
Qualificação das partes	Art. 59 e 64
Qualificação do denunciado	Art. 14, II Art. 70
Qualificação do denunciante	Art. 44 Art. 69
Quórum	Art. 29 Art. 90 Art. 95
<b>R</b>	
Razões finais	<b>VER</b> Alegações finais
Reabilitação	Art. 126

Recurso	Art. 21, 31, 32, 49, 51 Art. 82, § 1º Art. 100 – 103 Art. 104, § 1º Art. 105, § 3º Art. 106, § 3º Art. 109, § 3º Art. 134
Recurso de conciliação	Art. 22, § 5º
Recurso em PEP no CFM	Art. 102 – 103
Redução da sanção	Art. 124
Registros dos médicos	Art. 2º Art. 105 Art. 126
Relato circunstanciado	Art. 14
Relator de recurso	Art. 102, § 1º
Relator de revisão	Art. 122, § 3º
Relator do acórdão	Art. 91, § 3º Art. 96
Relator do processo	Art. 9º Art. 32, parágrafo único Art. 53 Art. 86, § 3º e 4º Art. 87 Art. 89, § 1º e 5º Art. 91 e 92 Art. 102, § 1º Art. 106, VI, § 1º, § 2º Art. 109, § 1º Art. 122, § 3º
Relatório conclusivo	Art. 15 Art. 16 Art. 19, § 2º Art. 21, § 3º Art. 22, § 3º Art. 23, § 1º

	Art. 27, parágrafo único Art. 38 Art. 40, parágrafo único Art. 70 Art. 134
Relatório da conciliação	Art. 22, § 2º
Relatório de instrução	Art. 83 – 85
Relatório de processo ético	Art. 86, 87 Art. 89, § 2º
Relatório de recurso	Art. 32, parágrafo único Art. 102, § 1º
Relatório de sindicância	Art. 2º, § 1º Art. 15, Art. 16, § 1º Art. 19 Art. 21, § 3º Art. 22, § 3º Art. 23, § 1º Art. 27, parágrafo único Art. 36, 38 Art. 40, parágrafo único Art. 70 Art. 86, § 1º
Relatório de vista	Art. 92
Relatório do relator	Art. 32, parágrafo único Art. 86 Art. 89 Art. 102, § 1º
Relatório do revisor	Art. 122, § 3º
Remessa ao CFM	Art. 2º, § 4º Art. 3º Art. 8º, item I Art. 21 Art. 41, § 1º Art. 101, parágrafo único

Representante dos denunciados	Art. 44, parágrafo único Art. 70 Art. 89, § 3º e 4º
Requerimento de arquivamento	Art. 118 Art. 122, § 2º Art. 123, parágrafo único
Responsabilidade civil	Art. 7º
Responsabilidade ético-profissional	Art. 7º
Responsabilidade penal	Art. 7º
Resultado do julgamento	Art. 93, § 1º Art. 96
Resultado do recurso	Art. 105, § 3º
Retirada de cópias	Art. 21, § 1º e § 4º Art. 31, § 2º Art. 40, parágrafo único Art. 43, § 2º
Revel / revelia	Art. 42, IV Art. 48 – 51
Revisão do processo	Art. 121 – 125
<b>S</b>	
Sanções	Arts. 2º Art. 91, III Art. 93, III, IV Art. 99 Art. 100, 104, 105 Art. 120, 122, 124, 126
Sanções confidenciais	Art. 2º Art. 93, III e IV
Sentença absolutória	Art. 7º, § 2º
Servidores dos Conselhos de Medicina	Art. 12 Art. 14, § 2º Art. 41, III Art. 42, I Art. 47 Art. 98

Sessão de julgamento	Art. 29, § 2º, § 3º e § 4º Art. 85, 89, 90
Sigilo processual	Art. 1º Art. 12 Art. 24
Sindicância	Art. 1º, 3º, 4º, 8º Art. 9º e 10 Arts. 14, 16, 17, 19, 20, 21 Art. 22, 23, 24 Art. 25, III Art. 26, 27 Art. 29, § 1º Art. 36 Art. 38, 40 Art. 52, parágrafo único Art. 70 Art. 82 Art. 86, § 1º Art. 106, 107 Art. 109, § 2º Art. 118 Art. 124 Art. 133
Sindicância de ofício	Art. 14, I Art. 18, § 1º Art. 21, § 4º
Sindicante	<b>VER</b> Conselheiro sindicante
Suspeição	Art. 107 – 109
Suspensão da apuração ética	Art. 13, parágrafo único Art. 20 Art. 119 Art. 120 Art. 128
Suspensão da sindicância	Art. 21, § 2º Art. 25, III Art. 119 Art. 128

Suspensão de julgamento	Art. 13, parágrafo único Art. 20 Art. 119 Art. 120 Art. 128
Suspensão do processo	Art. 13, parágrafo único Art. 20 Art. 119 Art. 120 Art. 128
Suspensão do prazo prescricional	Art. 119
Sustentação oral	Art. 29, § 3º Art. 51, parágrafo único Art. 59, § 2º, § 3º, § 5º e § 7º
<b>T</b>	
TAC	<b>VER</b> Termo de Ajustamento de Conduta
Tempo do fato punível	Art. 2º
Termo de ajustamento de conduta	Art. 19, II Art. 23 – 28
Termo de audiência	Art. 22, § 2º Art. 25, § 2º Art. 67, 69, 75
Termo de encerramento	Art. 84
Testemunha ausente	Art. 60, parágrafo único
Testemunhas	Art. 43, 44, 45, 54, 60, 61 Art. 63, 64, 65 Art. 68 Art. 70, § 2º Art. 72 – 79 Art. 106, I Art. 108, 109
Tramitação prioritária	Art. 31, § 1º Art. 35

Transcrição de gravação	Art. 81
Trânsito em julgado	Art. 97, parágrafo único Art. 104 Art. 108 Art. 120 Art. 121
Transmissão de dados	Art. 19 Art. 22, § 1º Art. 25, § 1º Art. 29, § 4º Art. 31, § 3º Art. 71 Art. 79 Art. 89
<b>V</b>	
Videoconferência	Art. 19, § 5º Art. 22, § 1º e § 2º Art. 25, § 1º e § 2º Art. 29, § 4º Art. 31, § 3º Art. 51, parágrafo único Art. 71, 75, 79, 89 Art. 93, § 3º Art. 128
Vigilância sanitária	Art. 34 Art. 105, § 2º
Violação à dignidade sexual	Art. 14, § 6º Art. 22 Art. 23, § 2º
Vista dos autos	Art. 19, § 1º Art. 43, § 2º Art. 92
Votação das preliminares	Art. 43 Art. 91
Votação nominal (individual)	Art. 91, § 2º Art. 93, § 1º

Voto	Art. 32, parágrafo único
Voto divergente	Art. 19, § 3º Art. 36, parágrafo único Art. 40, parágrafo único Art. 86, § 2º Art. 93 Art. 100, § 7º
Voto de desempate	Art. 94
Voto do presidente	Art. 94 – 99
Voto do relator	Art. 32, parágrafo único Art. 86, § 3º Art. 91



**CFM**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Defendendo princípios, aperfeiçoando práticas.

ISBN: 978-65-87360-08-9

**CDL**



9 786587 360089